



DJ 1854
20/11/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1854 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Comissão de Seleção e Treinamento	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	2
1ª Câmara Cível	3
2ª Câmara Cível	9
2ª Câmara Criminal	15
Divisão de Recursos Constitucionais	16
Divisão de Reaquisição de Pagamento	17
1º Grau de Jurisdição.....	18

PRESIDÊNCIA

Decisão

RECURSO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS Nº 36284(07/0057438-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2007

RECORRENTE: A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

RECORRIDA: PREGOEIRA DO TJ/TO

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PROPOSTA INADEQUADA AO ATO CONVOCATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE;

1. Verificada pelo pregoeiro designado a inadequação da planilha de custos do licitante ao edital convocatório, impõe-se a sua desclassificação.

DECISÃO

Versam os autos sobre procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza, manutenção, conservação, jardinagem e serviços gerais nas dependências dos Fóruns de Araguaína e Araguatins.

Aviso de licitação publicado no DJ nº 1815 e jornal de grande circulação em 19 de setembro de 2007.

Ata da sessão afeta ao Pregão Presencial lavrada em 02 de outubro do ano em curso.

Sagrou-se vencedora no certame a empresa ÉXITO SEGURANÇA ELETRÔNICA E TELEFONIA LTDA – ME, oportunidade na qual foi interposta a presente irrisignação.

Documentação propostas das empresas-licitantes juntadas às fls. 173/26.

Contra-razões fls. 263/276.

Decisão da pregoeira designada (fls. 277/279).

É o que importa relatar. Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, eis que manifestado imediatamente à decisão do pregoeiro, enquanto as razões recursais dentro do tríduo legal.

A irrisignação encontra suporte na regra insculpida no artigo 4º, inciso VIII, da lei 10.520/02 c/c o artigo 11, inciso XVII do Decreto nº 3.555/00.

Evidenciados a legitimidade e o interesse da recorrente, empresa-licitante, cuja decisão da pregoeira designada foi proferida em seu desfavor.

No caso vertente, procedeu-se ao primeiro juízo de admissibilidade recursal pela pregoeira que o inadmitiu.

Cinge-se a irrisignação da recorrente em demonstrar que na planilha de custos da empresa-vencedora estão ausentes os tributos devidos pela micro-empresa, a saber os decorrentes da instituição do simples-nacional, incluindo os atinentes à seguridade social e demais tributos federais.

Vejamos o que estatui a **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006:

“**Art. 12.** Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar 1 ;

[...];

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

[...]

XIV – ISS devido:

[...];

XV – demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

[...]

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

XXVII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.”

Da análise da legislação pertinente conclui-se é devido pelas micro-empresas que prestem serviços de limpeza e conservação o optante simples nacional recolhido através do DAS, e, em guia diversa o FGTS e o INSS Patronal + SAT.

Na planilha apresentada pela empresa não foi indicado o percentual no Grupo A em relação ao INSS, que importaria em 20%, e o SAT 1, 2 ou 3%, dependendo do enquadramento da empresa e na parte dos tributos (ISS, COFINS, PIS, CSLL, IR) a licitante deveria ter indicado o recolhimento do DAS, no percentual mínimo de 4,5%, conforme disposto no anexo IV da Lei Complementar acima referida.

Procede a alegação da recorrente, considerando que na planilha de custos apresentada às fls. 210/213, estão ausentes tais previsões de recolhimento dos tributos por si devidos.

É de curial sabença que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração.

Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo adequado. Não se pode ignorar uma exigência editalícia nominada a perseguir o interesse da Administração.

Ora, se no ato convocatório se exigem planilhas de custos, informações complementares, demonstrativos etc., sua ausência ensejará a desclassificação da empresa. Assim, se o edital impôs determinado requisito formal, há que se reputar relevante e fundamentada a exigência.

O edital do certame em comento, assim estabeleceu:

“7.2. A proposta deverá ser apresentada datilografada ou impressa por qualquer processo eletrônico, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas; suas folhas devem estar rubricadas e a última assinada pelo representante legal da empresa, conforme modelo constante no Anexo III, e dela devem constar:

[...] d) preço mensal e anual pretendido por este Tribunal, estabelecendo de maneira discriminada a composição dos mesmos (valor do salário por empregado e dos demais serviços), expressos em moeda corrente nacional, e por extenso, já inclusos

todos os tributos, fretes, seguros, e quaisquer outras despesas inerentes ao serviço". (g.n.)

De fato, a proposta da empresa ÊXITO SEGURANÇA ELETRÔNICA E TELEFONIA LTDA – ME, apresentou itens insuficientes ou de valor zero - no que pertine aos valores tributáveis - bem como não discriminou adequadamente o recolhimento do simples nacional, valores estes refletidos no preço final da proposta, caracterizando assim o que a doutrina sobejamente define como jogo de planilha.

Ademais, a contratação pela Administração de uma proposta inexequível certamente redundará em elaboração pelo licitante de expedientes destinados à correção da insuficiência nos custos ao longo do procedimento de contratação.

Como bem discorre Marçal Justen Filho² o prejuízo anunciado em virtude de uma proposta irrisória deve consumir-se, sob pena de comprometimento da seriedade do sistema licitatório.

Pois bem. A lei regente dispõe sobre a desclassificação dos licitantes quando precisamente preceitua:

*Art.48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Por todo exposto, em que pesem as considerações expendidas pela pregoeira designada, considero que a decisão às fls. 277/279 não merece prosperar, tendo em vista que a empresa ÊXITO SEGURANÇA ELETRÔNICA E TELEFONIA LTDA – ME, apresentou proposta em desconformidade com o edital.

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para DESCLASSIFICAR a empresa ÊXITO SEGURANÇA ELETRÔNICA E TELEFONIA LTDA – ME, devendo a pregoeira designar nova sessão para análise da documentação de habilitação da segunda colocada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 19 dias do mês de novembro de 2007.

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE**

1 (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética:2005.

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº 037/2007

PROCESSO: LIC nº 3010/2005.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 038/2005.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: R. Diass Comércio e Serviço de Refrigeração Ltda- EPP.

OBJETO DO CONTRATO: Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, no sistema de ar condicionado do Fórum da Comarca de Palmas-TO.

VALOR MENSAL: R\$ 36.583,00 (Trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais).

P. ATIVIDADE: 2007.0501.02.122.0195.2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39 (00)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 13/11/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

R. Diass Comércio e Serviço de Refrigeração Ltda- EPP

Palmas – TO, 14 de novembro de 2007.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

RECURSO -AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 36195/2007

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 35/36

RECORRENTE: MARY LÉA MARQUES

RECORRIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MOTIVADA PELA SUSPENSÃO DE DATAS DE APLICAÇÃO DE PROVAS. SUSPENSÃO EM CONFORMIDADE COM EDITAL. IMPROVIMENTO. Não há, que falar, em devolução de taxa de inscrição para concurso público, por motivo de suspensão de datas de provas. Age corretamente quem suspende datas de provas, dentro do prazo previsto em edital, com finalidade de garantir a lisura do concurso, e em observação ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes Autos em relação ao Recurso Interposto as folhas 38 a 40, contra decisão proferida às fls. 35 e 36, destes Autos Administrativos ADM 36195/07, sendo Recorrente MARY LEIA MARQUES e Recorrido PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO, Acordaram os componentes da Comissão de Seleção e Treinamento, sob a presidência do Senhor Desembargador Antônio Félix, por UNANIMIDADE de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator Desembargador Antônio Félix, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Aparecido Gadotti e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Palmas, 05 de

novembro de 2007. Palmas, 17de outubro de 2007.Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator-Presidente.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisão/ Despacho

Intimação às partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1848/07

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 7.2658-0/06 – Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína - TO).

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO ROSA JÚNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando que o pedido de suspensão, operado por mera petição, vem desacompanhado dos autos da ação pendente e não suspende automaticamente o procedimento, entendo que há a necessidade de se instruí-lo com cópias das peças essenciais da ação e da decisão que se deseja sustar. Para tanto, nos termos do artigo 284 do CPC, concedo o prazo de 10 dias para que o recorrente emende a petição. Publique-se. Cumpra-se ". Palmas, 13 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL E

10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês 11 (novembro) do ano de 2007 (dois mil e sete), quinta-feira, a partir das 14 horas, os feitos judiciais e administrativos relacionados na pauta 22/2007 publicada no diário da justiça n.1841, circulado no dia 29.10.2007, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas anteriormente.

AÇÃO PENAL Nº 1642 (05/0045444- 2)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 847/85 – VARA CRIMINAL)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: MANOEL CORREIA ARAÚJO NETO

Advogados: Samuel Nunes de França e outro

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 303/305, a seguir transcrito: "Trata-se de AÇÃO PENAL (referente aos autos n.º 847/85) promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Promotor de Justiça com atribuições na Comarca de Miracema do Tocantins, contra MANOEL CORRÊA ARAÚJO NETO e ILSON CAPAPONE, imputando-lhes a suposta prática de homicídio, tendo como vítima GASPAS SANTANA. Após regular tramitação da mencionada Ação Penal perante o juízo de primeiro grau, o denunciado Ilson Capone foi impronunciado e o denunciado Manoel Corrêa Araújo Neto, pronunciado como incurso no art. 121, "caput", c/c 29, ambos do CP. Depois de recebida a denúncia e subsequente pronúncia, o acusado/pronunciado Manoel Corrêa Araújo Neto foi imilito no cargo de prefeito reeleito no Municipal de Rio dos Bois – TO, para o quadriênio 2005/2008, firmando-se a partir de então a competência desse egrégio Tribunal de Justiça, consoante preceitua o art. 29, X, CF/88, art. 48, VI, da Constituição Estadual e art. 7º, inciso I, letra "c", do RITJ/TO, em virtude de possuir foro por prerrogativa de função. Alçados neste egrégio Tribunal de Justiça, os autos foram remetidos ao Órgão de Cúpula Ministerial (fls. 259), ocasião em que a eminente Procuradora Geral de Justiça, Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, emitiu o parecer de fls. 262/264, pautando-se no sentido de manter as decisões até então proferidas, requerendo o julgamento do réu Manoel Corrêa Araújo Neto pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Conclusos os autos, esta Relatora emitiu o relatório de fls. 268/275, submetendo o ao ilustre Revisor, o qual, em despacho às fls. 276, de acordo com o relatório, pediu dia para julgamento. Em despacho às fls. 280 o ilustre Presidente designou o dia 22 de novembro de 2007, às 9h (nove horas) para o julgamento de Manoel Correia Araújo Neto, determinando a intimação do acusado, seu Advogado e testemunhas, se arroladas, bem como da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Em manifestação às fls. 290, o eminente Procurador Geral de Justiça Substituto, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira, não obstante parecer do Órgão de Cúpula Ministerial de fls. 262/264, de lavra da ilustre Procuradora Geral de Justiça, requer o chamamento do feito à ordem para que, na forma do art. 7º, inciso I, alínea "s" do RITJ/TO, seja designada sessão plenária tendente a convalidar os atos instrutórios praticados pelo juízo singular competente, e, após, sejam encaminhados os autos ao Revisor, seja designada data para julgamento do réu, na forma do art. 170 e parágrafos do RITJ/TO. Às fls. 294, o acusado Manoel Corrêa Araújo Neto requer a juntada de instrumento de procaução (fls. 295) outorgada aos seus novos patronos, os advogados Samuel Nunes de França e Coriolano Santos Marinho. É o relato do necessário. Compulsando os presentes autos, verifica-se o seguinte: A denúncia de fls. 02 já foi ratificada pela Procuradora Geral de Justiça (fls. 264), bem como pelo emitente Procurador Geral Substituto (fls. 292). O processo encontra-se em ordem para julgamento, com data designada, já tendo sido colhido parecer ministerial, realizado o relatório e submetido ao revisor, contudo, a fim de evitar possível alegação de nulidade no processo, DEFIRO o pleito do zeloso Procurador Geral de Justiça Substituto (fls. 292), razão pela qual peço dia para ser incluído os autos em pauta para que o

Tribunal Pleno delibere sobre o recebimento da denúncia e convalidação dos atos de instrução realizados no juízo de primeiro, consoante preceitua o art. 6º, da Lei n.º 8.038/90, ocasião em que será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa (§ 1º, art. 6º, da Lei 8.038/90). Assim sendo, esta Relatora requer ao ilustre Presidente que seja cancelada a sessão de julgamento designada para o dia 22 de novembro de 2007, às 9h (nove horas), intimando-se as partes. Com efeito, DEFIRO ainda a juntada do instrumento de procuração de fls. 295, motivo pelo qual DETERMINO a Secretária que providencie a reatuação dos autos para fim específico de fazer constar na capa os nomes dos mencionados advogados. P.R.I. Palmas, 14 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora."

ACÇÃO PENAL Nº 1642 (05/0045444- 2)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÇÃO PENAL Nº 847/85 – VARA CRIMINAL)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: MANOEL CORREIA ARAÚJO NETO
Advogados: Samuel Nunes de França e outro
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 309, a seguir transcrito: "Cancele-se a sessão extraordinária designada às fls. 278, incluindo-se o feito em pauta para a deliberação suscitada, com a intimação das partes. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3682 (07/0060509- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSEPH RIBAMAR MADEIRA
Advogados: Luis Gustavo de César e outros
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA JUVENTUDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 242/244, a seguir transcrito: "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Joseph Ribamar Madeira, pessoa jurídica de direito privado, contra ato do Senhor Secretário Estadual da Juventude. Alega a impetrante que em 20 de julho de 2007, realizou-se a abertura dos envelopes de documentação/habilitação e proposta da licitação n.º 53/07, modalidade Tomada de Preços, oriunda do processo administrativo 00.209/4301/2007, em que, conforme consta da respectiva ata de abertura (Anexo 01), com a presença de apenas dois (02) concorrentes, foi habilitada unicamente a empresa Joseph Ribamar Madeira, tendo a empresa Premier S/A sido "inabilitada por não apresentar a declaração de que a empresa cumpre plenamente o inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal, conforme solicitado no item 6, subitem 6.1.1.4, letra "f" do edital...". Que diante da exclusão do certame, a empresa Premier S/A interpôs recurso administrativo requerendo a reforma da decisão da Comissão, além da inabilitação da empresa ora impetrante, por entender que esta não demonstrou que possui atividade compatível com o objeto licitado e por não ter apresentado atestados de capacidade técnica de objeto semelhante ao licitado. Que a empresa impetrada, baseado em parecer da assessoria jurídica do órgão, manteve a inabilitação da empresa Premier S/A e, ex officio, inabilitou o Impetrante sem que houvesse sido oportunizada manifestação por parte deste. Que interpôs recurso administrativo de sua inabilitação, sendo que, mediante novo parecer a assessoria jurídica entendeu ser este incabível, por impróprio, razão pela qual não o conheceu. Que diante dessa situação, não restou alternativa senão socorrer-se do judiciário para sanar a ilegalidade praticada pelo Secretário estadual da Juventude e impetrou o mandado de segurança nº 3649, em que foi concedida, liminarmente a suspensão do certame. Ressalta que mesmo com a decisão liminar suspendendo o certame, a administração, por meio da autoridade impetrada, num ato ilegal, abusivo, repulsivo, temerário e nitidamente agressivo ao direito do impetrante, anulou a licitação, alegando, sucintamente, processo tumultuado. Aduz a impetrante que concorria ao certame e detinha documentos hábeis, prova de ser a única empresa habilitada, pois possui todos os requisitos e está sendo prejudicada por atos administrativos irregulares e contrários aos preceitos legais, tendo ferido o seu direito líquido e certo. Que diante. Ressalta que o fumus boni iuris vem amplamente caracterizado na ilegalidade processual cometida pelo impetrado ao inabilitar o impetrante, por motivo superveniente, sem lhe oportunizar o contraditório. Já o periculum in mora consubstancia-se na continuidade do processo licitatório, sendo que todos os atos posteriores à decisão atacada poderão ser declarados nulos, causando, portanto, prejuízo à continuidade do certame. Ao final, requer seja liminarmente suspenso o ato que anulou o certame licitatório n.º 053/2007, modalidade Tomada de Preços, processo administrativo n.º 00.209/4301/2007, até que se decida o presente mandado de segurança, e faça constar no mandado a consequente suspensão do Pregão Presencial n.º 367/2007, cujo objeto é o mesmo licitado neste procedimento sub judice. É o relatório. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança necessário se faz que dois requisitos legais estejam evidenciados, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito das impetrantes, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. Em ligeira análise da postulação e dos documentos acostados à inicial, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar almejada. A aparente nulidade do ato, resultante de inobservância das garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa, por si só, já respalda a concessão da liminar em favor da empresa Impetrante. Diante do exposto, por presentes os pressupostos contidos no inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533/51, CONCEDO a liminar pleiteada para suspender o ato que anulou o certame licitatório n.º 053/2007, modalidade Tomada de Preços, processo administrativo n.º 00.209/4301/2007, e faça constar no mandado a consequente suspensão do Pregão Presencial n.º 367/2007, cujo objeto é o mesmo licitado neste procedimento sub judice, até que se resolva o mérito deste mandado de segurança. NOTIFIQUE-SE a autoridade acima coatora – Secretário da Estadual da Juventude – para que cumpra imediatamente a liminar ora concedida, bem como para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Submeto esta decisão ao ad referendum do Tribunal Pleno na próxima sessão plenária. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 14 de novembro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5599/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Cominatória nº 421-0/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
AGRAVANTE: VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO: José Carlos Silveira Simões
AGRAVADO: LÁZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO: Alex Hennemann
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por VALTER MACHADO DE CASTRO contra decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, onde o magistrado deferiu, inaudita altera pars, tutela específica da obrigação de fazer para que o agravante pratique todos os atos de gestão da pessoa jurídica Hospital de Urgência de Palmas Ltda, conjuntamente com a sócia HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO. Pois bem, tendo em vista que foi prolatada sentença de mérito da ação Cominatória em foco, restou prejudicado o agravo interposto da decisão que concederá a antecipação de tutela à recorrente. Outro não é o entendimento da Corte Superior: STJ – 195348 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes. 2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente. 3. Agravo regimental prejudicado. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 408648/RS (2002/0011011-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 09.03.2006, unânime, DJ 03.04.2006). Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Arquive-se. Palmas, 12 de novembro de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7700/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Execução Provisória nº 17227-6/07 da Vara Cível da Comarca de Goiás – TO)
AGRAVANTES: PEDRO HUNGER ZALTRON E OUTRA
ADVOGADO: Edimar Nogueira da Costa e Outro
AGRAVADOS: IAKOV KALUGIN E OUTRA
ADVOGADOS: Ivair Marlins dos Santos Diniz
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "PEDRO HUNGER ZALTRON e outra interpõem o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da Ação de Manutenção de Posse – Cumprimento de Sentença - que lhe promove IAKOV KALUGIN e outra, onde o magistrado, exercendo o juízo de retratação, reformou inteiramente a decisão de fls. 60/67 para manter a decisão de fls. 51/52, restabelecendo seus efeitos em todo o processado e acrescentando a ela a exigência de caução idônea, com o termo devidamente assinado pelos exequentes, "cuja caução deve ser representada pelo imóvel objeto do litígio, exatamente da parte da área ocupada pelos Executados". Asseveram que são proprietários, com a devida escritura e registro, e possuidores mansos e pacíficos do imóvel denominado Fazenda Nova Querência, localizada no Município de Campos Lindos, Estado do Tocantins, sendo formada pelo "lote 62". Alegam que, em sede de apelação, foram vencidos em ação de manutenção de posse onde reivindicavam 471.46.56 hectares. Aduzem quando da "execução provisória" do acórdão, os agravados pleitearam "a imissão de posse da área invadida pelo executado e sua mulher, que se encontra dentro da Fazenda São Simeão, lote 63, do Loteamento Santa Catarina, do município de Campos Lindos com área total de 2.054.4925 hectares...". Argumentam que em atenção ao pedido dos agravados o magistrado singular, equivocadamente, deferiu a imissão da posse da citada área. Afirmando que expedido o mandato de imissão de posse, a ilustre magistrada a quo, substituindo o magistrado prolator da supra-referida decisão, diante do pedido dos ora agravantes, entendeu por bem chamar o feito à ordem "para adequar e corrigir equívoco material" no sentido de que os recorrentes promovessem a entrega da área em litígio, a qual, segundo entendeu a juíza, seria no montante de 471.46.56 hectares. Ponderam que a decisão ora vergastada revigorada pelo magistrado singular no sentido de entregar 2.054.4925 hectares, jamais poderá prosperar, já que inovou o juiz ao determinar a entrega de área aproximadamente quatro vezes superior àquela discutida. Asseveram ainda que jamais poderia o magistrado singular admitir o imóvel objeto do litígio como sendo o bem dado em caução, posto que a propriedade do mesmo resta comprovada como sendo dos agravantes, sendo que apenas sua posse esta sendo discutida na demanda. Argumentam ser indiscutível que os agravantes promoveram o plantio no instante em que estavam na posse mansa e pacífica da área, tanto pelo fato de que foram vencedores em primeira instância, estando aguardando o deslinde do Recurso Especial interposto contra o resultado da apelação, tanto pelo fato de que recursos de agravo de instrumento movidos junto ao Tribunal os mantiveram legalmente na posse do imóvel. Colacionam diversas jurisprudências que entendem corroborar com suas assertivas. Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo a decisão agravada, mantendo os agravantes na posse da área em litígio, até que seja concluída a colheita da soja plantada. No mérito, pleiteiam a confirmação da liminar deferida e que seja determinada a prestação de caução idônea, por ser a determinada pelo juízo, impertinente. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 disciplina que "das decisões interlocutórias

cabará agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em apreço resta cristalino que por se tratar de cumprimento de sentença, a própria natureza do procedimento impõe o recebimento do presente na forma de agravo de instrumento. Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, primeiramente noto assistir razão aos agravantes quanto a imprestabilidade da caução determinada pelo o magistrado singular, mesmo porque agasalho o entendimento de que inviável que o juízo da execução provisória seja caucionado pelo próprio bem em litígio. Outro não é posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: TJMG – 093835 - AGRAVO. PESSOA DOMICILIADA NO EXTERIOR. CAUÇÃO. ART. 835, DO CPC. OFERECIMENTO DO PRÓPRIO BEM LITIGIOSO. INADMISSIBILIDADE. Havendo possibilidade de que a lide tenha como fundamento a posse ou a propriedade do bem litigioso, inviável aceitar como garantia do pagamento das custas e honorários no caso de derrota (art. 835, do CPC), o próprio bem litigioso. (Agravo nº 1.0434.06.005440-1/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Batista de Abreu. j. 06.09.2006, unânime, Publ. 10.11.2006). Inclusive, em recente decisão o Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu o seguinte aresto: TJSC – 108473 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS TERCEIROS EMBARGANTES EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE EM FAVOR DOS TERCEIROS EMBARGANTES MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA, DESDE QUE NÃO FOSSE O BEM EM LITÍGIO. INDISPENSABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO DOS TERCEIROS EMBARGANTES NA POSSE DO IMÓVEL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 1.051. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO COMO CONTRA-CAUTELA. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 804. INACEITABILIDADE DO PRÓPRIO IMÓVEL COMO CAUÇÃO REAL. ADMISSIBILIDADE, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. "Na hipótese de concessão de liminar em embargos de terceiro a prestação de caução, embora não pressuposto essencial da possibilidade jurídica da ação, é erigida pela lei processual civil como indispensável à restituição dos bens ao embargante. Enquanto não prestada essa caução, o bem objeto dos embargos impõe-se seqüestrado judicialmente" (Agravo de Instrumento nº 2001.007071-5, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Trindade dos Santos, Quarta Câmara Civil, j. 27.06.2002). (Agravo de Instrumento nº 2005.019878-8, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Nelson Schaefer Martins. unânime, DJ 19.01.2007). Por outro lado, em que pese o entendimento do magistrado singular percebo vertor a favor dos recorrentes a relevância da fundamentação jurídica também quanto a extensão da área objeto do litígio, já que do compulsar do caderno recursal, principalmente da vestibular da ação de manutenção de posse (item X), vislumbra-se que a área da pretensa manutenção de posse, ou seja, a área, em tese, esbulhada pelos requeridos fora delimitada na inicial em 471.46.56 (quatrocentos e setenta e um hectares, quarenta e seis ares e cinquenta e cinco centiares). Neste esteio, mesmo em juízo perfunctório, tenho que ao acolher a proteção possessória requestada pelos ora agravados em contrapartida aquela perseguida pelos ora agravantes, o Tribunal o fez nos limites da ação interposta pelo autor, ou seja, eventual ampliação do objeto posto na vestibular imporia ao réu o manejo de ação própria aos fins colimados. Por fim, consigno que no caso em apreço não há que se falar no inslstituto da preclusão quanto a revisão pela magistrada da decisão que deferiu a imissão de posse aos requeridos da área pertinente a 2.054.4925 hectares, por tratar-se, conforme acima delineado, de erro material, podendo ser corrigido a qualquer momento, tendo em vista que o mesmo não se convalida com o tempo. Outro não é o entendimento da Corte Superior: "O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil". (Remessa Ex Officio nº 1998.01.00.057934-8/BA, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente, Rel. Convocado Moacir Ferreira Ramos. j. 15.09.2006, unânime, DJU 09.10.2006). Sobre o tema discorrem Cezar Peluso, apud Arruda Alvim, perfilhando a idéia de Salvalore Satta, que assim o define: "Erro material não são apenas os defeitos exteriores ocorrentes na documentação do juízo ou na formação de documento, mas também toda divergência ocasional entre a idéia e sua representação, objetivamente reconhecível que demonstre não traduzir o pensamento ou a vontade do prolator". (In Execução Contra a Fazenda Pública, Forense, 2000, 1ª ed., p. 29, 30, 34 e 35). Por fim, se depreende do caderno recursal que o dano de difícil reparação se afigura no fato de que as áreas sob litígio, ou encontram-se plantadas ou estão prontas para o cultivo, com adubagem etc, consubstanciando assim o periculum in mora a favor dos agravantes. Por todo o exposto, por entender presentes ambos os elementos que autorizam a concessão da medida perseguida, concedo a liminar para suspender os efeitos da decisão combatida até julgamento do mérito do presente, onde demais questões trazidas à baila, tais como a pertinência da manutenção dos agravantes na posse do bem até a conclusão da colheita, também serão dirimidas. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7669/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Reivindicatória nº 943/04 da Comarca de Ponte Alta – TO)
AGRAVANTE: ADÃO FERREIRA SOBRINHO E SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
AGRAVADO: EDUARDO FREDERICO SOBRINHO E VERA LÚCIA FREDERICO SOBRINHO
ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes e Outro
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por Adão Ferreira Sobrinho e Seila Olegária de Resende Ferreira, devidamente qualificados, visando, à reforma da decisão, proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, na Ação Reivindicatória c/c Perdas e Danos e Antecipação de Tutela, autos nº 943/04, proposta em desfavor dos Agravantes por Eduardo Frederico Sobrinho e Vera Lúcia Frederico Sobrinho, ambos qualificados, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados. Alega que a Ação Reivindicatória c/c Perdas e Danos e Antecipação de Tutela

de cuja decisão se recorre fora proposta perante o Juízo da Comarca de Ponte Alta do Tocantins em 09 de julho de 2004, visando uma suposta retomada do imóvel denominado lote nº 05, do Loteamento São José, 4ª Etapa, supostamente situado no Município de Mateiros. A tutela antecipada foi indeferida pelo Dr. Ademar Aires Pimenta da Silva, então titular da Comarca e profundo conhecedor da região, fl.18, verso, autos originários. O indeferimento foi mantido no pedido de reconsideração e, pela 2ª vez, (fls 22 – autos originários) ante provocação da parte autora. Novamente (pela 3ª vez) o mesmo magistrado manteve o indeferimento (fls. 25 – autos originários), ante nova provocação da parte autora. Ainda pela 4ª vez (fls. 182 – autos originários), ante as reiteradas provocações da parte autora, o juiz a quo manteve o indeferimento. No entanto, o MM. Juiz – José Maria Lima – respondendo pela respectiva Comarca, contrariando todas as decisões do seu antecessor, concedeu a tutela antecipada e determinou a expedição dos mandados respectivos, cuja parte dispositiva da decisão transcreve-se abaixo: "(...) EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA postulada, com fundamento no art. 273 e inciso I, do Código de Processo Civil, restituindo a posse do imóvel descrito na inicial ao autor. Para o caso de descumprimento do que ora defiro, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Defiro o pedido de notificação do lbama/Naturatins. No cumprimento do mandado, deverão os oficiais de justiça agirem com cautela e bom senso, não colocando em risco a integridade física dos requeridos e representantes do requerente, se necessário, sob escolta policial suficiente para, de forma adequada, manter a paz e segurança no local, evitando-se confronto direto, se possível. Cumprida a antecipação da tutela, intime-se o requerido, com as cautelas e advertências legais aplicáveis ao caso. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Nacional, 07 de maio de 2007. José Maria Lima – juiz de Direito". A prova do quantum afirmado encontra-se sobejamente demonstrada por meio de documentação que acompanham as contestações dos requeridos e ora agravantes 9fls. 30/53) e documentos, autos originários. Daí porque são portadores de títulos de domínio expedidos pelo Estado do Piauí, cujo loteamento e numeração têm denominação própria e em nada condizem com outro loteamento que eventualmente venha a situar-se no território do Estado do Tocantins. Ao final, os agravantes requerem que seja atribuído ao presente agravo o efeito suspensivo para suspender liminarmente a decisão proferida pelo juízo a quo, a fim de manter os agravantes na posse e titularidade do seu imóvel, determinando-se ainda ao MM. Juiz que proceda ao recolhimento do mandado de reintegração de posse já expedido. Requerem ainda, o de praxe. É o relato do necessário. Decido. Verifico que na decisão agravada estão presentes os requisitos que autorizam a atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada, em virtude de tratar-se de área de conflitos entre os Estados do Piauí e Estado Tocantins. Tendo sido a tutela antecipada indeferida por quatro (04) vezes pelo Dr. Ademar Aires Pimenta da Silva, titular da Comarca e conhecedor da região e de seus problemas de divisas com os Estados vizinhos, a questão não pode, pelos mesmos fatos e motivos, ser deferida pelo MM. Juiz que lhe sucedeu, por se tratar de matéria preclusa. Ademais, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Civil Originária nº 652, proposta pelo Estado do Piauí contra o Estado do Tocantins, cujo objeto é a demarcação das divisas dos Estados do Piauí, Tocantins e Bahia, a fim de se saber em qual dos territórios dos Estados envolvidos está o Loteamento São José 4ª Etapa. O eminente Ministro Eros Grau, Relator do processo proferiu decisão nos autos da ação em referência, determinando que o Estado do Tocantins se abstenha de expedir títulos de domínio sobre a área onde fora sobreposto o loteamento São José, cujo título de domínio relativo ao lote nº 20, fora ilegalmente expedido em favor do agravado. Finalmente, o Ministro Relator determinou ainda o sobrestamento de todos os feitos relativos à questão de terras da região, até que seja julgada o mérito da Ação Civil Originária nº 652, conforme cópia nestes autos. Posto isso, entendo que deve ser atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo perseguido, mantendo-se a situação do "status quo ante" até que seja julgada a ação supra pelo STF. Diante do exposto, atribuo o efeito suspensivo almejado pelos agravantes, até o julgamento da Ação Civil Originária de nº 652 pelo STF, e conseqüentemente, mantenho os agravantes na posse e titularidade de seus imóveis, pelo que determino ao MM. Juiz a quo que dê cumprimento imediato a esta decisão, bem como recolha os mandados de reintegração de posse já expedidos. Notifique-o ainda, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Agravado para apresentar defesa, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Palmas, 09 de novembro de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7675/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Reivindicatória nº 938/04 da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins – TO)
AGRAVANTE: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
AGRAVADO: ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS REAMI e JORGE RATAJCZYC, devidamente qualificados, visando, à reforma da decisão de fls. 462/465, proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, na AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PERDAS E DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, autos nº 938/04, proposta em desfavor dos agravantes por ANTÔNIO DA SILVA, qualificado, representado pela COLONIZADORA E AGROPECUÁRIA NELSON PULICE LTDA, pessoa jurídica já extinta, também qualificada, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados. Alega que a Ação Reivindicatória c/c Perdas e Danos e Antecipação de Tutela de cuja decisão se recorre fora proposta perante o Juízo da Comarca de Ponte Alta do Tocantins em 09 de julho de 2004, visando uma suposta retomada do imóvel denominado lote nº 20, do Loteamento São José, 4ª Etapa, supostamente situado no Município de Mateiros. A tutela antecipada foi indeferida pelo Dr. Ademar Aires Pimenta da Silva, então titular da Comarca e profundo conhecedor da região. O indeferimento foi mantido no pedido de reconsideração e, pela segunda (2ª) vez, (fls 432 – autos originários) em face às reiteradas provocações da parte autora. No entanto, o MM. Juiz – José Maria Lima – respondendo pela respectiva Comarca, contrariando todas as decisões do seu antecessor, concedeu a tutela antecipada e determinou a expedição dos mandados respectivos, cuja parte dispositiva da decisão transcreve-se abaixo: "(...) EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA postulada, com fundamento no

art. 273 e inciso I, do Código de Processo Civil, restituindo a posse do imóvel descrito na inicial ao autor. Para o caso de descumprimento do que ora defiro, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Defiro o pedido de notificação do Ibama/Naturatins (...) No cumprimento do mandato deverão, os oficiais de justiça agirem com cautela e bom senso, não colocando em risco a integridade física dos requeridos e representantes do requerente, se necessário, sob escolta policial suficiente para, de forma adequada, manter a paz e segurança no local, evitando-se confronto direto, se possível. Cumprida a antecipação da tutela, intime-se o requerido, com as cautelas e advertências legais aplicáveis ao caso. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Nacional, 07 de maio de 2007. José Maria Lima – juiz de Direito". A prova do quantum afirmado encontra-se sobejamente demonstrada por meio de documentação que acompanham as contestações dos requeridos e ora agravantes (fls. 38/58 e documentos de fls. 59/173; fls. 177/197 e documentos de fls. 212/246; e, 251/272 e documentos de fls. 273/427 – autos originários. Daí porque são portadores de títulos de domínio expedidos pelo Estado do Piauí, cujo loteamento e numeração têm denominação própria e em nada condizem com outro loteamento que eventualmente venha a situar-se no território do Estado do Tocantins. Ao final, os agravantes requerem que seja atribuído ao presente agravo o efeito suspensivo para suspender liminarmente a decisão proferida pelo juízo a quo, a fim de manter os agravantes na posse e titularidade do seu imóvel, determinando-se ainda ao MM. Juiz que proceda ao recolhimento do mandato de reintegração de posse já expedido. Requerem ainda, o de praxe. É o relato do necessário. Decido. Verifico que na decisão agravada estão presentes os requisitos que autorizam a atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada, em virtude de tratar-se de área de conflitos entre os Estados do Piauí e Estado Tocantins. Tendo sido a tutela antecipada indeferida por três (03) vezes pelo Dr. Ademar Aires Pimenta da Silva, titular da Comarca e conhecedor da região e de seus problemas de divisas com os Estados vizinhos, a questão não pode, pelos mesmos fatos e motivos, ser deferida pelo MM. Juiz que lhe sucedeu, por se tratar de matéria preclusa. Ademais, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Civil Originária nº 652, proposta pelo Estado do Piauí contra o Estado do Tocantins, cujo objeto é a demarcação das divisas dos Estados do Piauí, Tocantins e Bahia, a fim de se saber em qual dos territórios dos Estados envolvidos está o Loteamento São José 4ª Etapa. O eminente Ministro Eros Grau, Relator do processo proferiu decisão nos autos da ação em referência, determinando que o Estado do Tocantins se abstenha de expedir títulos de domínio sobre a área onde fora sobreposto o loteamento São José, cujo título de domínio relativo ao lote nº 20, fora ilegalmente expedido em favor do agravado. Finalmente, o Ministro Relator determinou ainda o sobrestamento de todos os feitos relativos à questão de terras da região, até que seja julgado o mérito da Ação Civil Originária nº 652, conforme cópia nestes autos. Posto isso, entendo que deve ser atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo perseguido, mantendo-se a situação do "status quo ante" até que seja julgada a ação supra pelo STF. Diante do exposto, atribuo o efeito suspensivo almejado pelos agravantes, até o julgamento da Ação Civil Originária de nº 652 pelo STF, e consequentemente, mantenho os agravantes na posse e titularidade de seus imóveis, pelo que determino ao MM. Juiz a quo que dê cumprimento imediato a esta decisão, bem como recolha os mandados de reintegração de posse já expedidos. Notifique-o ainda, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Agravado para apresentar defesa, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Palmas – TO, 09 de novembro de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7676/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Reivindicatória nº 937/04 da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins – TO)

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros

AGRAVADOS: VÂNIA MARIA DA SILVA VISSECHI E OUTRO

ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes e Outro

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Carlos Rodrigues de Oliveira e Outros em face do decisum proferido pelo M.Mª. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta – TO nos autos da Ação Reivindicatória nº. 937/04 proposta por Vânia Maria da Silva Vissechi e Luiz Cleber Vissechi. Conta nos autos que referida ação foi proposta sob alegação de que, são legítimos proprietários do imóvel rural descrito e foram esbulhados pela parte requerida que, havia manifestado interesse em adquirir a propriedade, entretanto, após decorrido mais de ano e dia, passou a ameaçar os proprietários negando-lhes, inclusive, o direito de visitá-lo ou bem. Requereu antecipação de tutela, restituição da posse, cominação de multa por descumprimento, notificação do IBAMA e NATURATINS, intimação dos requeridos e procedência final da ação. Na decisão agravada o Magistrado a quo concedeu a antecipação de tutela restituindo a posse do imóvel aos autores, fixando multa diária de mil reais para o caso de descumprimento (28/31). Expõem os recorrentes que, os recorridos alegam que adquiriram o imóvel com o fim comercial de revenda e, para tanto, outorgaram procaução em favor de uma imobiliária. Aduz que os agravantes invadiram a área em 09 de setembro de 1991, portanto, a quase treze anos da data da propositura da ação reivindicatória. Os recorridos não apresentaram nenhuma prova do esbulho. O Ilustre Magistrado, respondendo pela Comarca e, contrariando as decisões de indeferimento de seu antecessor, concedeu a tutela antecipada, determinando a expedição dos respectivos mandados. Na verdade a área rural pertence aos agravantes e está localizada no Município de Barreiras do Piauí – PI. No final da década de 80 adquiriram terras no Piauí e na Bahia, nas proximidades da divisa com o então Estado de Goiás. As posses somam mais de vinte anos, se adicionadas às posses dos seus antecessores, que datam do ano de 1978. São portadores de títulos de domínio expedidos pelo Estado do Piauí, cujo loteamento e numeração tem denominação própria e em nada condizem com outro que eventualmente esteja situado no Estado do Tocantins. Com a criação do novo Estado o ITERTINS passou a titular áreas próximas às divisas com os Estados do Maranhão, Piauí e Bahia, com a denominação de Loteamento São José. Os agravados, como a maioria proveniente de São Paulo e Paraná, nunca estiveram nas áreas ou plantaram um só pé de soja, arroz ou feijão. Os recorrentes são pioneiros e desbravaram a região formando, juntamente com outros, mais de trinta mil hectares que foram transformados em plantação. Enquanto os recorridos defendem a titularidade de área localizada no Loteamento São José, em Mateiros – TO, os recorrentes comprovam que são titulares das áreas localizadas no

Município de Barreiras do Piauí – PI. Após a formação e plantação da área foram surpreendidos com ações reintegratórias e reivindicatórias, propostas por paulistas e paranaenses no Juízo de Ponte Alta – TO. Os agravantes ingressaram com Interdito Proibitório na Comarca de Gilbués – PI, sendo que, o mandato liminar proibitório apresenta-se elucidativo, quando noticia o nome das fazendas e dos seus respectivos proprietários, a que foi concedida proteção possessória, como sendo localizadas "... na Serra das Mangabeiras, município de Barreiras do Piauí, deste Estado, Termo Judiciário desta Comarca...". João Carlos Rodrigues de Oliveira, primeiro agravante interpôs Agravo de Instrumento no Sodalício Tocantinense (AGI nº. 4129/03 – Relª. Desª. Carlos Souza) em face de decisão proferida em ação reintegratória proposta por Maurício Figueiredo de Magalhães e outros e, obteve integral êxito na cassação da decisão monocrática. Os dois Estados firmaram acordo no sentido de que é do Piauí a legitimidade de receber o ICMS dos produtores de soja integrantes da APROCHAMA e, esse reconhecimento se deu em razão de que, referidos produtores, como é o caso dos agravantes, foram titulados pelo Estado Piauí, estando nas áreas há vários anos. O Exército Brasileiro concluiu os trabalhos de demarcação das divisas dos Estados e o Laudo Técnico Pericial constatou que os imóveis rurais de propriedade dos requeridos não estão dentro dos limites territoriais do Estado do Tocantins, restando provado que o fictício Loteamento São José, criado pelo ITERTINS, resulta de sobreposição de áreas dentro dos Estados do Piauí e Bahia. O Eminente Ministro supracitado determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos à questão de terras da região até o julgamento da Ação Civil Originária. Se os requerentes tivessem urgência em reaver o suposto imóvel, não teria esperado por quase treze anos para propor ação e, além disso, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações e a reversibilidade do provimento para justificar a concessão da tutela antecipada. Alegam que estão preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Requereram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para mantê-los na posse e titularidade do imóvel e, ainda em sede de liminar, a suspensão da Ação Reivindicatória de Posse nº. 937/04, até pronunciamento meritório do Supremo Tribunal Federal e, no mérito, seja provido o presente agravo para cassar o decisum vergastado (fls. 02/15). Documentos acostados às fls. 16/696. É o relatório. Segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil o relator, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, restringindo-se a análise dos autos à existência ou não de tais requisitos. Entretanto, não obstante, a apresentação de vasto fundamento, não vislumbro in casu, prima facie, o preenchimento do requisito fumus boni iuris, haja vista, tratar-se de matéria bastante complexa e controvertida sendo, portanto, temerário conceder a medida pleiteada com escólio, apenas, em alegações unilaterais. Com efeito, com o objetivo de obter informações que melhor instruem os autos e aclarem a situação em foco, a análise do presente pedido há que ser postergado para o momento do julgamento de mérito do recurso. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto. REQUISITEM-SE informações ao M.Mª. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta – TO, acerca da demanda, no prazo legal, principalmente no que concerne à alegada determinação de sobrestamento advinda do Supremo Tribunal Federal. INTIMEM-SE as partes agravadas para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 07 de novembro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7684/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada nº 8.5200-5/0 da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS – FIESC

ADVOGADO: Stephane Maxwell da Silva Fernandes e Outra

AGRAVADO: JAMYS DEHAN FERREIRA NEVES

ADVOGADO: Adriano Sousa Magalhães

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo contra a decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, que deferiu o pedido liminar formulado nos autos da Ação de Cautelar Inominada nº 8. 5200-5/0, manejada por JAMYS DEHAN FERREIRA NEVES, ora agravado, em desfavor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS e FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS – FIESC, ora agravantes. Na decisão recorrida, a Douta Magistrada da instância singela, perfilhando do entendimento de que a rematrícula só será obstada validamente por dívidas pretéritas referentes ao contrato de ensino, e que, no caso em tela, a rematrícula foi devidamente validada em 29 de agosto de 2007, pressupondo, portanto, a regularidade das obrigações do requerente, posto que passou a partir daí a frequentar normalmente as aulas ministradas e demais afazeres escolares, concedeu "liminar inaudita altera pars, para determinar as requeridas FECOLINAS – Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins e FIESC – Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas, que procedam a reinserção do requerente JAMYS DEHAN FERREIRA NEVES em todas as atividades escolares, incluindo o seu nome nas listas de chamada e presença do curso de letras que se encontra matriculado, ficando assegurada ao requerente à prática efetiva de todas as atividades acadêmicas até o julgamento definitivo da demanda". Sallientam, as Agravantes, que a decisão interlocutória prolata não pode vigorar, uma vez que servirá de incentivo a todos os outros acadêmicos a agirem da mesma forma, uma vez que os demais alunos vão ter a noção de que não necessitam pagar as mensalidades, pois encerrado o semestre, se quiserem continuar na referida IES, negociarão seus débitos, e, com a inadimplência em altos graus as atividades da FIESC e da FECOLINAS estarão seriamente comprometidas ante o prejuízo experimentado. Afirmam, que a decisão agravada pode redundar em lesão grave e de difícil reparação, principalmente em razão da possibilidade dos outros acadêmicos também se tornarem inadimplentes, o que dificultará ainda mais, a situação financeira das Agravantes que já não é confortável. Arrematam, requerendo liminarmente a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, para que seja caçada a decisão fustigada, a fim de se evitar a ocorrência de prejuízos para as agravantes. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar em definitivo. Acosta a inicial de fls. 02/12, os documentos de fls. 13/68, dentre os quais, o comprovante do pagamento

das custas. Distribuídos os autos, por sorteio, vieram-me conclusos para o relato. É o relatório do essencial. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que concedeu liminar na Ação Cautelar Inominada. É tempestivo, uma vez que consta às fls. 66 v., o recebimento do Mandado de Citação, lançado de próprio punho pela Srª. Myrian Nydes Monteiro da Rocha e pela Srª Deodete Maria das Neves Schmitt, dando-se por citadas no dia 29/10/2007, sendo protocolado o Agravo no dia 05 de novembro de 2007, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual, impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão “a quo”. Compulsando os autos observa-se que as Instituições de Ensino agravantes almejam a reforma da decisão proferida pela Douta Magistrada da instância singela que determinou “a reinserção do agravado em todas as atividades escolares, incluindo o seu nome nas listas de chamada e presença do curso de letras que se encontra matriculado, ficando-lhe assegurada à prática efetiva de todas as atividades acadêmicas até o julgamento definitivo da demanda.” Conforme se extrai dos autos, o agravado interps a Ação Cautelar Inominada sob alegação de que efetuou sua rematricula no 8º (oitavo) e último período do curso de Letras mediante a assinatura de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins – FECOLINAS, e por estar sem condições de cumprir pontualmente com suas obrigações financeiras, tendo em vista que precisou deixar em dia todas as prestações do semestre anterior para renovar a sua matrícula não conseguiu pagar a primeira parcela na data estabelecida pela Instituição de Ensino, razão pela qual as ora agravantes embasadas em cláusulas contratuais abusivas, rescindiram unilateralmente o contrato de prestação de serviços educacionais firmado com o agravado retirando o seu nome de todos os diários e registros de alunos, deixando-o sem nenhum vínculo acadêmico e, por conseguinte, impedido de realizar quaisquer atividades acadêmicas e de ser registrada a sua frequência nas aulas. A MMª Juíza “a quo” deferiu a liminar almejada por entender que o artigo 205 da Constituição Federal preceitua que a educação qualifica-se como direito de todos e dever do estado e da família e “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, restando, portanto, inequívoca a relevância social do tema central ventilada na demanda em questão, e, também, em virtude da Lei nº 9.870 de 1999, que dispõe sobre as mensalidades escolares, em todos os níveis de ensino, dispondo sobre condutas permitidas e proibidas às entidades de ensino na cobrança e regulação da avença pactuada com o educando, refutando, em todo caso, atos de constrangimento tendentes a coibir o aluno de frequentar o curso no qual se acha matriculado. Deste modo, nesta análise perfunctória vislumbro que a decisão proferida pela Douta Magistrada “a quo” que determinou a reintegração do agravado em todas as atividades escolares até o julgamento definitivo da ação principal está correta, uma vez que a rescisão unilateral do contrato em pleno exercício do período letivo sem observância das normas protetionistas do aluno-consumidor, além de arbitrárias infringiu a legislação pátria, razão pela qual, não pode servir de respaldo para a negociação satisfatória dos valores questionados pelas aludidas Instituições de Ensino. Ademais, não obstante as alegações suscitadas pelas agravantes, de que a não suspensão da liminar ensejará em prejuízos irreparáveis as agravantes, uma vez que todos os outros alunos matriculados nos referidos estabelecimentos de ensino serão também incentivados a deixarem de pagar as suas mensalidades escolares e permanecerem inadimplentes, neste exame superficial, não vislumbro evidenciado com clareza, o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão do presente pleito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações a MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o preceituado no artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado, JAMYS DEHAN FERREIRA NEVES, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 07 de novembro de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

ATO ORDINATÓRIO

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6163/07
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
REFERENTE: (Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº 88886-9/06 da Única Vara da Comarca de Cristalândia – TO)
APELANTE: ENIO NOGUEIRA BECKER
ADVOGADO: Fábio Wazilewski
APELADAS: CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER E OUTRA
ADVOGADO: Nadin El Hage e Outros
APELADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1548/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Reivindicatória Nº 2.639/96 da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína -TO)
REQUERENTE: CREUSA NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa e Outros
REQUERIDO: DJALMA SANTOS CAMARGO
ADVOGADOS: Júlio Resplande de Araújo e Outro
CURADOR ESPECIAL: Juarez Rigol da Silva
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa, nada havendo a suprir. Assim sendo, nos termos do artigo 180 do RITJ-TO, abra-se vistas, sucessivamente à requerente e ao requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as alegações finais. Posteriormente, ouça-se o MP nesta instância. Palmas, 09 de novembro de 2007”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2478/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 4080/05 da Vara Cível da Comarca de Miranorte – TO)
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE
IMPETRANTE: Onedes Barbosa de Sousa
ADVOGADO: Geraldo Bonfim de Freitas Neto
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA – TO
ADVOGADO: Márcio Gonçalves Moreira
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Após o julgamento do feito, veio aos autos a petição de fls. 107, dando conta de que Onedes Barbosa de Sousa, o Impetrante do Mandado de Segurança nº 4080/05, requereu sua exoneração do quadro de servidores da Prefeitura de Barrolândia. A questão foi objeto de exame, por ocasião do julgamento do feito, conforme se constata do voto condutor do acórdão encartado às fls. 104/105. Destarte, nada há a prover nos presentes autos. Adotadas as medidas cabíveis, e decorrido o prazo legal, arquive-se. Palmas, 08 de novembro de 2007”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7589/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Falência nº 2584/96 da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína –TO)
AGRAVANTE: RAUL BOTELHO TEIXEIRA
ADVOGADO: Eliania Alves Faria Teodoro e Outro
AGRAVADA: MASSA FALIDA DO FRIGORIFICO TOCANTINS – FRIGOTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAUL BOTELHO TEIXEIRA, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Falências da Comarca de Araguaína-TO às fls. 26/27 dos autos do Pedido de Habilitação de Crédito na Falência nº 2584/96, cuja empresa é a FRIGORIFICO TOCANTINS LTDA – FRIGOTINS, representada naqueles autos pelo síndico da massa falida, TRANSPORTE NORTE SUL LTDA. Referida decisão, acolhendo o parecer do síndico da massa falida, bem como, do Ministério Público, excluiu o agravante e seu crédito do quadro geral de credores da massa falida, sob o fundamento de que não forneceu o mesmo título cambial a fundamentar a existência do negócio jurídico. Irresigando, pleiteia o agravante a obtenção de efeito suspensivo à decisão objurgada, para suspender a liquidação da falência, sustentando fumus boni iuris na força probatória das notas fiscais e periculum in mora na lesão grave decorrente da sua exclusão da habilitação de crédito. Junta os documentos de fls. 08/50. É o relatório. Decido. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. A Lei nº 11.187/05 trouxe mudanças relevantes na forma de processamento do recurso de agravo de instrumento, de modo que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. No presente caso, demonstrou o agravante que a decisão agravada causar-lhe-á lesão grave consubstanciada na impossibilidade de habilitar seu crédito na respectiva massa falida. Em função disso, entendo que o presente recurso deve ser processado na forma de instrumento. Quanto ao requisito referente ao fumus boni iuris verifico que se encontra preenchido satisfatoriamente, uma vez que, embora a nota fiscal não seja título de crédito, aponta no sentido da realização do negócio jurídico. Ante o exposto, por vislumbrar a presença dos requisitos necessários, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO almejado, com fulcro no art. 527, inc. III do Código de Processo Civil, para suspender a liquidação da falência até julgamento final do presente recurso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao ilustre Magistrado da Vara de Falências da Comarca de Araguaína-TO. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara de Falências da Comarca de Araguaína-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE o Agravado, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante da fl. 39, para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de novembro de 2007”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Acórdãos

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2525/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
IMPETRANTE: CLÓVIS DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: Hillton Santos De Aguiar
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE SERVIDORES EFETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PRELIMINAR – IMPEDIMENTO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TRAINAMENTO – MAGISTRADO – NÃO CONFIGURAÇÃO – MÉRITO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E AVALIAÇÃO – NÃO INDICAÇÃO – REMESSA IMPROVIDA. I – Não se aplica o impedimento do art. 134 do CPC a magistrado prolator de liminar em mandado de segurança impetrado contra Comissão de

Seleção de Treinamento de Concurso Público do qual foi Presidente em data pretérita. II – É inadmissível a prevalência do subjetivismo nas questões de redação sob pena do candidato ficar a mercê do avaliador, configurando ofensa ao princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, ex vi da Súmula 684 do STF. III – Remessa improvida. **A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2525, em que figura como impetrante CLOVIS DE OLIVEIRA ROSA e impetrado PRESIDENTE DO II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE SERVIDORES EFETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém, negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença proferida, para reconhecer a aprovação do impetrante no concurso público em questão, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACUOLINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 3 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 4538/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTES: WILSON BRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Wander Nundes De Resende E Outros
AGRAVADO: MARCO ANTÔNIO CORREIA GALVÃO
ADVOGADO: Dearley Kuhn E Outros
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA – LEGITIMIDADE DE PARTE – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ADMINISTRATIVAS – LEI MUNICIPAL – CUMULAÇÃO DE AÇÃO NUNCIATÓRIA COM PERDAS E DANOS – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. 1 – A ação de nunciação de obra nova compete ao proprietário ou possuidor, ex vi do art. 394, inc. I do CPC. 2 – Não é necessário que a estrutura do prédio esteja na fase inicial para que se configure obra nova, basta que se encontre em construção. 3 – O prejuízo que constitui o fundamento maior da Ação de Nunciação de Obra Nova, configura-se pelo descumprimento das normas técnicas de edificações. 4 - Os Laudos de Avaliação, bem como, o Laudo Técnico de Vistoria elaborado pelo Município apontam no sentido de que não teria este obedecido a legislação municipal. 5 – Valendo-se o magistrado de prudente arbítrio e razoável coerência nos fundamentos que sustentaram a decisão agravada, não há suporte para a correção do comando judicial monocrático, máxime porque atendido o princípio da razoabilidade, que ostenta alicerce constitucional. 5 - Agravo de instrumento conhecido e improvido."

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 4538/03 em que WILSON BRANCO DE OLIVEIRA é recorrente e MARCO ANTÔNIO CORREIA GALVÃO figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para revogar a liminar anteriormente concedida e determinar a imediata paralisação da obra, mantendo, dessa forma a decisão proferida pelo MM. Juiz singular, nos termos do voto proferido pela Ema. Sra. Relatora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas-TO, 10 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3877/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
APELANTES: JUBILÉIA FREITAS ARAÚJO E SELENE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: SÔNIA MARIA ROSSATO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – FUNGIBILIDADE DO RECURSO – SUBSTITUIÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – FASE EXECUTIVA - RETROATIVIDADE – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1 – O princípio da fungibilidade dos recursos permite a substituição do recurso erroneamente interposto por outro mais adequado. 2 – A gratuidade da justiça pode ser requerida e deferida na fase de execução da sentença condenatória, ainda que não o tenha sido para o processo de conhecimento, porquanto a Lei nº 1.060/50 não faz alusão ao momento processual em que deve a parte pleitear o benefício. 3 – Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 3877/03 em que JUBILÉIA FREITAS ARAÚJO e SELENE COSTA DE SOUZA são recorrentes e ESTADO DO TOCANTINS figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso como agravo de instrumento, de acordo com o princípio da fungibilidade e DEU-LHE PROVIMENTO para conceder os benefícios da gratuidade da justiça às apelantes, retroagindo seus efeitos à ação de conhecimento, nos termos do voto proferido pela Ema. Sra. Relatora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas-TO, 10 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 7206/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Medida Cautelar de Busca e Apreensão e Remoção de Veículos e Bloqueio de Veículos nº 18451-7/07
AGRAVANTE: MARINEZ MORA HUHNE
ADVOGADOS: FRANCISCO DE ASSIS FILHO E OUTROS
AGRAVADA: ROSÂNGELA BRAGA BARROS
ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Ação Cautelar de Busca e Apreensão. Decisão que deferiu a caução e o depósito do veículo nas mãos da autora. Pretensão reaver a guarda do bem. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – O decismum está devidamente fundamentado. A possibilidade de improcedência da ação não caracteriza risco eis que, houve prestação de caução através de imóvel.

2 – O fato de a autora ter passado à posição de fiel depositária do veículo, não evidencia perigo de perecimento do bem, pois se estivesse em mãos da agravante, o automóvel estaria sendo utilizado e não há qualquer prova de que o carro está sendo empregado de maneira inadequada ou mantido sob más condições. 3 – Remanesce a possibilidade de que a constrição recaia sobre os direitos e ações constantes da avença estabelecida entre o credor-fiduciante e o devedor-fiduciário, não havendo qualquer óbice legal na busca e apreensão do bem e nomeação da recorrida como fiel depositária. 4 – Além de não demonstrar qualquer risco de prisão, foi a própria recorrente que deu causa à situação ora verificada. Não cabe ilação acerca da ausência de comprovação da originalidade do contrato de locação por falta de assinatura, posto que, acostou aos autos pacto contratual diverso daquele referido na decisão interlocutória vergastada. 5 – Diante dos diversos procedimentos e processos criminais por crime de estelionato, existentes em desfavor do esposo da agravante, também requerido na Ação Cautelar de Busca e Apreensão, é de bom alvitre que, por cautela, o veículo permaneça em poder da parte recorrida. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº.7206/07 em que Marinez Mora Huhnke é agravante e Rosângela Braga Barros figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Alcír Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 10 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7327/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADOS: IVAN DE SOUZA COELHO E JOSÉ SANTOS ANDRADE
ADVOGADOS: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRELIMINARES REJEITADAS – MOTIVAÇÃO DO RECURSO E LITISPENDÊNCIA - AÇÃO PRINCIPAL – RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - FASE EXECUTIVA – POSSIBILIDADE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – COMPENSAÇÃO – REINTEGRAÇÃO NO IMÓVEL – INSEGURANÇA JURÍDICA – CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE – GARANTIA SUFICIENTE - PENHORA DOS BENS APREENHIDOS – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO – INEXISTÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I – Ao desprezar os cálculos oferecidos pelo contador judicial, nos quais foram incluídos os valores pagos pelo Agravante, o magistrado singular, através da decisão agravada, negou o direito à devolução das parcelas pagas, dando ensejo à interposição do presente recurso. II - Não há litispendência com agravo de instrumento convertido em retido, por ser tal conversão incompatível com a atividade jurisdicional executiva, consoante a nova sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.187/05, interpretada com as inovações trazidas pela Lei nº 11.232/05. III - A rescisão do compromisso de compra e venda dá ao promissário comprador o direito à restituição das parcelas pagas, deduzidas as despesas administrativas, por ser inerente à natureza da lide, sendo desnecessário que tal devolução conste do pedido exordial, ou da contestação. IV - Quando houver sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados, ex vi do art. 21, § único da Lei nº 8.906/94 e Súmula 306 do STJ. Precedentes: RSTJ 77/356, RT 735/400. V - As despesas realizadas com a manutenção do rebanho devem ser indenizadas por se tratar de depósito necessário. VI - A penhora, em outros autos, de parte mínima dos semoventes apreendidos, não induz a prejudicialidade do recurso, mormente, face à hipótese de liberação do rebanho após a compensação dos valores, constatada liquidez do crédito do agravante. VII - O imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda deve ser gravado com cláusula de inalienabilidade até a devolução das parcelas pagas, ao invés de proceder à reintegração dos agravantes na posse do mesmo, em homenagem à segurança jurídica. VIII – Agravo de Instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 7327/07 em que FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO é recorrente e IVAN DE SOUZA COELHO e JOSÉ SANTOS ANDRADE figuram como partes agravadas. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e à unanimidade DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a inclusão das parcelas pagas pelo Agravante nos cálculos liquidatórios, e por maioria, a inclusão das despesas realizadas, nos termos do art. 475-B, §3º do Código de Processo Civil, devendo, após a homologação dos cálculos e devidas compensações, ser o rebanho liberado integralmente ao Agravante, devendo, até então, ser o imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Relatora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a relatora os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas-TO, 10 de outubro de 2007.

1 § 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2643/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS – TO
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUATINS – TO
IMPETRANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUATINS
ADVOGADO: Aroaldo Santos

IMPETRADO: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS – TO

ADVOGADOS: Júlio Resplande De Araújo E Outro

PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CÂMARA MUNICIPAL – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA – CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO – NÃO OBSERVÂNCIA DA CARTA MAGNA – IMPROVIMENTO. Não há como reformar sentença proferida em ação mandamental que concedeu a segurança perseguida ao impetrante se a Câmara de Vereadores recebeu a denúncia que visava cassar o mandato do Prefeito sem observância do quorum legal de 2/3 (dois terços) dos votos, conforme exigência constitucional. Reexame necessário improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2643, da Comarca de Itaguatins, onde figura como impetrante o Prefeito Municipal de Itaguatins e impetrado o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaguatins. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e improver o recurso, mantendo incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila e Carlos Souza. Ausência justificada da Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 24 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6438/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.

APELANTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS: Maurílio Pinheiro Câmara

APELADOS: ELI DIAS BORGES E MARIA ULISSES PEDROZA BORGES

ADVOGADOS: Álvaro Cândido Póvoa E Outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES COM FUNDAMENTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL DE OBRIGAÇÃO CONDICIONADA A EVENTO FUTURO E INCERTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE JULGADA IMPROCEDENTE – RECURSO DE APELAÇÃO VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR – CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM CLÁUSULA CONTRATUAL SUBORDINADA A EXIGIBILIDADE OU RESOLUÇÃO A EVENTO FUTURO E CERTO, OU SEJA, OBRIGAÇÃO A TERMO (NO PRAZO DE UM ANO PARA LEGALIZAR O IMÓVEL E FAZER A TRANSFÉRENCIA DO MESMO) COM POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACORDO, MEDIANTE VONTADE LIVRE DAS PARTES, O QUE NÃO OCORREU NO CASO DOS AUTOS – APELO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I – Cláusula contratual referente à prorrogação do prazo, no caso dos autos, não pode ser considerada uma condição futura e incerta a condicionar a prévia declaração de vontades das partes, mas tão somente a previsão da possibilidade, mediante negociação ou acordo entre as partes de modificação do contrato, o que não ocorreu no caso em questão, posto que o apelante ajuizou ação de execução visando compelir o apelado ao cumprimento do contrato nos termos pactuados, praticando assim, ato incompatível com a vontade de prorrogar o aludido prazo. II – Recurso conhecido e provido – Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 6438/07, originários da Comarca de Palmas – TO, figurando como apelante PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS e como apelado ELI DIAS BORGES e MARIA ULISSES PEDROZA BORGES. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade e DEU-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão recorrida, julgando improcedentes os embargos do devedor opostos pelos recorridos, e procedente a ação de execução proposta pela ora recorrente, condenando os apelados ELI DIAS BORGES e MARIA ULISSES PEDROZA BORGES, no pagamento da multa contratual de 10% (dez) por cento do valor do contrato, estipulada na cláusula 9ª do instrumento constante às fls. 12 (dos autos em apenso), devidamente corrigida, bem como ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na transferência do domínio para o nome do apelante Sr. Pedro Rodrigues dos Santos, das glebas constantes dos itens I e II, descritas no documento de fls. 14 dos autos em apenso, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível, a tutela específica, nos termos do § 1º do art. 461, do CPC, se converterá em perdas e danos, consistentes no pagamento, no mesmo prazo, do valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), e R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), respectivamente, devidamente atualizado, com juros legais (art. 406 do CC-02) e correção monetária, sob pena de decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, de multa diária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º, do art. 461, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos da sentença recorrida. Votaram com a relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e AMADO CILTON. Sustentação oral por parte do apelante, na pessoa do seu advogado, Dr. Maurílio Pinheiro Câmara, na sessão do dia 03/10/2007. O Sr. Des. LIBERATO PÓVOA deixou de votar por motivo de suspeição. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 17 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI N.º 6005/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI

AGRAVADO(A): DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE EXECUÇÃO – OFERTA A PENHORA DE TÍTULO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL – INDEFERIMENTO – NOMEAÇÃO DE PENHORA DE DINHEIRO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I –

Apenas são impenhoráveis os depósitos mantidos no Banco Central sob a rubrica "reservas bancárias" e não o restante do dinheiro movimentado pelas instituições financeiras. II – A propriedade do dinheiro, após ser depositado, deixa de ser do cliente e passa para o estabelecimento bancário, sendo passível de penhora. III – Pode-se subverter a gradação dos bens a serem nomeados à penhora em face do disposto no art. 620 do CPC, mas sem olvidar o direito do credor à satisfação do seu crédito da forma rápida possível. IV – Nada impede a penhora de dinheiro das instituições financeiras, ressaltados, apenas, os depósitos compulsórios mantidos no Banco Central e contabilizados como reservas bancárias. V – Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração da decisão do relator que negou efeito suspensivo ao recurso prejudicado. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6005/05, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como agravante o BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA e agravado(a) DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento, ficando prejudicando o Pedido de Reconsideração ou Agravo Regimental. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 17 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5454/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 6202/04 – 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL DA FIRMA INDIVIDUAL LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES)

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

APELADO: COMERCIAL DE TINTAS TRÊS IRMÃOS LTDA

ADVOGADOS: Lacordaire Guimarães De Oliveira

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS OPOSTOS SEM JUNTAR NENHUMA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da lide sem audiência de conciliação, quando cabia à embargante comprovar a recusa dos produtos adquiridos da embargada, dando os seus motivos, e não o fez. Mantida intacta a sentença de 1ª instância.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5454/06 em que é Apelante LG Engenharia Construção e Comércio Ltda e Apelado Comercial de Tintas Três Irmãos Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento para manter intacta a sentença recorrida. Votaram com o relator Desembargador Carlos Souza, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Willamara Leila. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 10 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6409/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 78127-4/06 – 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: LUNABEL – INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

APELADO: FRANCISCO MELQUIADES NETO

ADVOGADO: MÁRIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUITADO. NEGATIVA DE OUTORGA DA ESCRITURA. Nos contratos bilaterais, ambos os contratantes tem o dever de cumprir as prestações e obrigações assumidas, concomitantemente, assim, tendo o requerente – apelado cumprido a sua parte na avença, pode exigir o cumprimento da obrigação da outra parte. Provimento negado ao Recurso de Apelação e mantida a sentença fustigada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6409/07 em que é apelante LUNABEL – Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda e apelado Francisco Melquiades Neto. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por LUNABEL – Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda, e, conseqüentemente, manteve em todos os seus termos a sentença fustigada. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 03 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7267/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: TECIL – TOCANTINS ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO: Ildo João Cótica Júnior E Outro

AGRAVADO: IVO DALL' AGNOL

ADVOGADO: Mamed Francisco Abdalla

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO – 1 - O dispositivo contido no inc. V do art. 520 do Código de Processo Civil foi mitigado pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, que alterou o artigo 558 do CPC, acrescentando o parágrafo único, segundo o qual, nos casos em que o cumprimento da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspendê-la até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. 2 - A relevante fundamentação consubstancia-se na possibilidade de

prática de atos ilegais e da assinatura do título executivo apenas por um dos sócios sem o conhecimento dos demais, além da impossibilidade de recuperar o bem que garante a execução, caso seja levado em hasta pública. 3 – Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 7267/07 em que TECIL – TOCANTINS ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA é recorrente e IVO DALL' AGNOL figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DEU-LHE PROVIMENTO para confirmar a liminar anteriormente concedida e atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto da sentença que julgou os Embargos à Execução nº 6245-8/05, nos termos do voto proferido pela Ema. Sra. Relatora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral de Justiça do Exmº. Srº. Drº. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas-TO, 10 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4839/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 3973/00 – DA 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: MARCOS ANTONIO DE SOUSA E OUTROS
APELADOS: TARCÍSIO MOREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADOS: HELOÍSA MARIA TEODORO CUNHA E OUTRO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. EMBAGOS DO DEVEDOR. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O Poder Judiciário tem competência para declarar a nulidade das cláusulas contratuais leoninas, abusivas, que tragam onerosidade excessiva ao consumidor. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 4839/05 em que é Apelante o Banco do Brasil S/A e Apelados Tarcísio Moreira Lima e outros. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 64/77), e determinou que se procedesse a liquidação da sentença (fls. 57/61) por arbitramento, com aplicação ao presente caso de todas as regras estabelecidas, mantendo-a incólume naquilo que não foi contrariada. Condenou o embargado/apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Willamara Leila. Ausência Justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Doutora Elaine Marciano Pires, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 25 de julho de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1559/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 313/314)
EMBARGANTE: ADOLFO MARIA DO CARMO
ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS
EMBARGADOS: AZOR LUIZ GUERRA E OUTROS
ADVOGADO: JOÃO ALVES DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO
RELATOR P/ ACÓRDÃO : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. Na ausência da omissão suscitada pelo Embargante, não houve violação aos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual denega-se provimento aos Embargos de Declaração. Mantido o Acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nº 1559/03 em que é Embargante Adolfo Maria do Carmo e Embargados Azor Luiz Guerra e outros. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade de votos, não existindo a omissão suscitada pelo Embargante, não há violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, razão pela qual negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para em consequência manter, como de fato manteve, em todos os seus termos o Acórdão embargado de fls. 313/314. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Moura Filho e Willamara Leila. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 24 de outubro de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7622 (07/0059888-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 82884-8/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO
AGRAVANTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC
ADVOGADA: Adriana Matos de Maria
AGRAVADA: EDINÉZIA BARROS SOUSA SILVA
DEFEN. PÚBL.: Freddy Alejandro Solórzano Antunes
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7623 (07/0059890-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 82878-3/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO

AGRAVANTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC

ADVOGADA: Adriana Matos de Maria
AGRAVADO: RICCELY RODRIGO MATIAS MONTEIRO
DEFEN. PÚBL.: Freddy Alejandro Solórzano Antunes
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7624 (07/0059891-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 84480-0/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO
AGRAVANTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC
ADVOGADA: Adriana Matos de Maria
AGRAVADO: JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR
ADVOGADA: Viviane Mendes Braga
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7625 (07/0059892-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 84492-4/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO
AGRAVANTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC
ADVOGADA: Adriana Matos de Maria
AGRAVADO: OSMAR PEREIRA SILVA
ADVOGADA: Josias Pereira da Silva
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7626 (07/0059893-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 84481-9/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO
AGRAVANTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC
ADVOGADA: Adriana Matos de Maria
AGRAVADO: DAVID FREDERICO FORTES MEIRELES
ADVOGADA: Viviane Mendes Braga
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo regimental interposto pela FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC contra decisão de fls. 96/97, que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. O parágrafo único do art. 527, com a novel redação dada pela Lei nº 11.187/05, estabelece que “A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Não há previsão legal, portanto, para a interposição do recurso de agravo interno ou regimental contrário à decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, fundamentada na supramencionada Lei nº 11.187/05. O não cabimento do agravo regimental em casos similares ao da espécie é entendimento corrente nos Tribunais pátrios. Inúmeros precedentes jurisprudenciais colhidos nessas Cortes dão suporte à imediata aplicação do art. 557 do diploma processual civil, que assim dispõe: “Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” À guisa de exemplo, veja-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA MODALIDADE RETIDO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGOU SEGUIMENTO. Não há previsão legal para interposição de recurso da decisão do Relator que recebe o agravo de instrumento na modalidade de retido. Recurso não conhecido. (TJTO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7179, relator Des. Antônio Félix, julgado em 01/06/2007) AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGO 527, III, DO CPC - IRRECORRIBILIDADE - VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. O parágrafo único do art. 527 do CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A novel redação dada pela Lei 11.187/2005 ao 527 do CPC determina que a decisão liminar prevista no inciso III desse artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, sendo assim, incabível agravo regimental aviado com esse intuito. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7221, relator Des. Amado Cilton, julgado em 16/05/2007) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — AGRAVO RETIDO — IMPROPRIEDADE — NÃO RECEBIMENTO — DECISÃO UNÂNIME — A interposição de Agravo Regimental para combater decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do art. 527 do CPC. Salvo se o próprio relator a reconsiderar. (TJTO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6867, relator Des. Liberato Póvoa, julgado em 14/03/2007) Agravo Regimental – Interposição contra decisão que converteu agravo de instrumento em agravo retido – Inadmissibilidade – Lei n. 11187/05, que alterou o regime de agravo, tornou irrecorrível decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido – Aplicação do artigo 527, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. (TJSP, Agravo Regimental n. 1.083.846-1/2, 35ª Câmara de Direito Privado, relator Des. Artur Marques, julgado em 25.06.07) AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O parágrafo único do artigo 527 do CPC é claro ao não admitir o agravo regimental na hipótese de conversão do agravo de instrumento em retido. 2. Recurso não conhecido. (TJDF, 20070020065774AGI, relatora Desa. Sandra De Santis, 6ª Turma Cível, julgado em 04/07/2007) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSAO EM AGRAVO RETIDO. DECISAO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. INCABIVEL RECURSO CONTRA DECISAO DO RELATOR QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SUA MODALIDADE RETIDA, CONSOANTE DISPOE O

PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 527 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NAO CONHECIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento nº 58056-2/180, relatora Desa. Sandra Regina Teodoro Reis, 3ª. Câmara Cível, DJ 11/10/2007) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NÃO CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINANDO SUA CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. (TJRS, Agravo Interno nº 70021166913, relator Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, 6ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2007) CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 527, II DO CPC. AGRAVO INTERNO. Consoante inteligência do parágrafo único do art. 527 do CPC, não cabe o recurso de Agravo Regimental em face da r. decisão que converte o Agravo de Instrumento em Retido. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 2007.002.24785, relator Des. Roberto de Abreu e Silva, Julgado em 16/10/2007) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - LEI Nº 11.187/2005. 1 - Nos termos da nova dicação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em retido. 2 - omissis. 3 - omissis. 4 - Demais, a legislação processual proíbe expressamente a interposição de agravo regimental da decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido, conforme se verifica no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido. 5 - Agravo regimental não conhecido. (TRF da 1ª Região, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.038177-0/MG, 1ª Turma, Rel. José Amílcar Machado, DJ 15.01.2007) Destarte, por manifesta inadmissibilidade, e com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Palmas, 01 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4929 (07/0060467-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ZAINE EL KADRI

PACIENTE: Zaine El Kadri

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em causa própria por ZAINE EL KADRI, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito do Juizado especial Cível da Comarca de Gurupi-TO. Aduz a impetrante/paciente que se encontra presa em função da decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 4.351/98, em trâmite perante o incilto Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi-TO, em virtude de ter sido declarada como depositária infiel. Relata que a dívida que originou a ação executiva refere-se a pagamento de alugueres de uma sala comercial na cidade de Gurupi-TO, para o exercício da advocacia. Alega que os alugueres fora devidamente pagos e as chaves entrega à Sra. Rogéria Coutinho Silva, proprietária do imóvel e exequente na referida ação executiva. Assevera que não obteve êxito nas tentativas de acordos extrajudiciais, porque a advogada da exequente estaria incluindo, no próprio acordo, seus honorários advocatícios no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da dívida, além de embutir juros moratórios exorbitantes (fls. 05). Assegura que não é depositária infiel porque a dívida é irreal e que o bem penhorado se encontra na garagem da sua residência, e que o Sr. Oficial de Justiça não o localizou porque estava, como advogada, em outra Comarca atendendo a um cliente, motivo pela qual deixou de apresentá-lo quando foi intimada. Aduz também, às folhas 07, que apresentou em cartório o veículo penhorado conforme determinava o mandado e a escrituração não aceitou, nem informou qual o valor a ser depositado, resultando tal comportamento em desrespeito à sua pessoa. Além disto, aponta que naquele dia a M.M. Juíza não se encontrava no Fórum, e que não havia Juiz substituto para a remessa dos autos ao Contador Judicial, para fins de novo cálculo judicial. Diz, ainda, que não ficou provado nos autos que a impetrante/paciente não mais dispõe do bem penhorado, e que cumpriu fielmente seu “múnus” público de ser depositário “judicial”, e que não está em situação de “desrespeito” com a Justiça Tocantinense. Por fim, junta nova petição (fls. 34/35), requerendo a tramitação do feito via “rito sumaríssimo”, agilidade da formação do contraditório, em relação às informações a serem requeridas da Juíza de Direito e do Ministério Público, bem como requer, em caráter liminar, a expedição do alvará de soltura em seu favor ou, alternativamente, seja concedida a prisão domiciliar, tendo-se em vista seu precário estado de saúde, nos termos da declaração médica de folhas 36. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de ZAINE EL KADRI, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito do Juizado Especial da Comarca de Gurupi. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da ‘fumaça do bom direito’ e do ‘perigo da demora’ na prestação jurisdicional. Em cognição sumária vislumbro a concretização da infidelidade da depositária, pois, conforme acima narrado, o veículo encontra-se na garagem de sua residência e só não foi encontrado porque a paciente estava viajando, no momento em que o Oficial de Justiça foi efetuar a diligência. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque os motivos que embasaram a decretação da prisão que se busca a desconstituir, aparentemente justificam a manutenção da custódia. Verifico, ainda, a desnecessidade de conceder prisão domiciliar, posto que a diligente Magistrada a quo, tomou as cautelas devidas determinando o recolhimento da paciente em “cela apropriada” e separada dos presos em processos criminais. Aponto, ainda, que ao contrário do disposto no item 4 da petição de folhas 55, a nobre Juíza fixou prazo para o cumprimento da prisão, ou seja, até a entrega do veículo penhorado ou o depósito do valor da execução (fls. 27). Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações da magistrada singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acima de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7690 (07/0060517-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Carta Precatória nº 92415-4/07, da Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: J. B. DOS P.

ADVOGADOS: Hainer Maia Pinheiro e Outros

AGRAVADAS: R. P. B. E L. P. B. REPRESENTANDAS POR SUA GENITORA D. P. C.

ADVOGADO: Alex Sandro Lima Batista

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por J. B. DOS P., contra a decisão proferida nos autos da Ação de Execução de Alimentos no 1.030/03, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Natividade –TO, a qual decretou a prisão civil do Agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por falta de pagamento de pensão alimentícia às suas duas filhas. Extrai-se dos autos que a prisão civil do Agravante foi decretada pelo magistrado da Vara Cível da Comarca de Natividade –TO em 21/9/2007, e cumprida, via carta precatória, na Comarca de Gurupi –TO, em 31/10/2007. Em seu recurso, o Agravante aduz que a prisão foi decretada antes da citação válida para efetuar o pagamento da pensão em atraso, e que o decreto prisional sem prévia comunicação judicial ao executado sobre o exato valor devido configura ilegalidade. Alega constar do mandado de citação que a dívida, em 2/5/2007, era de R\$ 9.050,00 (nove mil e cinquenta reais), todavia, ao ser preso, em 31/10/2007, esta já alcançava a quantia de R\$ 20.695,81 (vinte mil seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos). Frisa ter depositado em juízo a quantia de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), valor correspondente a quase 5 (cinco) prestações mensais, e que grande parte da dívida já está prescrita. Sustenta estar desempregado e ter pedido “socorro financeiro” para adimplir a quantia citada acima, mas a prova oral requerida para comprovar tais alegações, não obstante ter sido admitida, não foi produzida efetivamente, o que ocasionou cerceamento de defesa. Transcreve posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que entende corroborar sua tese e que pregam ser incabível a prisão civil do devedor em virtude de “alimentos antigos”. Busca demonstrar a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” para, ao final, requerer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, a fim de ser colocado imediatamente em liberdade. No mérito, requer a reforma de decisão, para revogar o mandado de prisão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/54. É a síntese dos fatos. Decido. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento e conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído “incontinenti”, o relator o converterte em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. No presente caso, o recurso deve ser processado na forma de Agravo de Instrumento, pois o Agravante se encontra preso, por força da decisão recorrida, desde 31/10/2007 (fls. 53/54), o que lhe importa prejuízos irreparáveis, já que se encontra privado do convívio familiar e submetido a ambiente deletério. Assim, recebido o recurso como Agravo de Instrumento, passo a analisar a possibilidade de se conceder o almejado efeito suspensivo. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação da tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Conforme exposto, o “periculum in mora” encontra-se presente no caso. Da mesma forma, o Agravante logrou êxito em demonstrar a presença da fumaça do bom direito, pois depositou em juízo valor suficiente para o adimplemento das 3 (três) últimas parcelas da dívida alimentar, conforme se constata no documento de fls. 30 e 31. Ademais, condicionar a soltura do Agravante ao pagamento de todo o valor da dívida, que, pelo documento de fls. 28/29, já ultrapassa a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), extrapola os limites da razoabilidade, já que a prisão civil apenas se justifica quando se trata de débito atual. Assim, pelo menos a princípio, entendo que os valores pretéritos poderão ser executados de outra maneira. A prisão civil não é o meio mais adequado para compelir o Agravante ao cumprimento de suas obrigações, porque o importante, nesse momento, é o genitor contribuir para o sustento das Agravadas, circunstância já demonstrada com o aludido depósito judicial e que só se confirmará com o adimplemento das parcelas vincendas, caso contrário, um novo decreto prisional poderá ser expedido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para suspender a decisão combatida e determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor do Agravante que deverá ser, incontinenti, posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Comunicuem-se os Juizes de Direito da Vara Cível da Comarca de Natividade –TO e da Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Gurupi –TO acerca desta decisão, oficiando-os para que prestem as informações necessárias, no prazo legal. Intimem-se as Agravadas, para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Em seguida, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 8 de novembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5894 (05/0043365-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Reivindicatória de Posse nº 421/03, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO

AGRAVANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros

AGRAVADO: JERÔNIMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO

ADVOGADOS: Messias Geraldo Pontes e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem do Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Diante do impasse relatado no documento de fls. 643/644, guarde-se o julgamento da ACO nº 652, pelo Supremo Tribunal Federal. Baixem-se os presentes autos à secretária da 2ª Câmara Cível, onde deverão aguardar até a decisão final da referida

pendência, após o que, voltem-me conclusos. Palmas – TO, 09 de outubro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7668 (07/0060347-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 88625-4/06, da Vara de Família, Suc. Inf. Juventude e 2ª Cível da Comarca de Cristalândia - TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO
ADVOGADO: Roger de Mello Ottano
AGRAVADO: PNEUÃO – COMÉRCIO DE PNEUS PARAÍSO DO NORTE LTDA.
ADVOGADO: Jesus Fernandes da Fonseca
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte Despacho: “Diferentemente do que diz a etiqueta existente na capa do presente recurso, não há pedido liminar. Dessa feita, intime-se o agravado para, no prazo legal, apresentar contra razões recursais. Oficie o MM Juiz de Direito para, no prazo legal, prestar as informações necessárias. Após, com ou sem resposta, volvam-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de novembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7683 (07/0060473-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 84477-0/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO
AGRAVANTE: JUBERVAL NUNES VENCERLAU
DEFEN. PÚBL.: Freddy Alejandro Solórzano Antunes
AGRAVADOS: FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS – FIESC E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FECOLINAS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte Decisão: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de novembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7674 (07/0060393-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Oposição nº 23/86, da 2ª Vara Cível da Comarca de Peixe - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (ª) EST.: Procurador Geral do Estado
AGRAVADOS: CORIOLANO RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADOS: Anizon Correia Peres e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte Decisão: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra a decisão de fl. 09, proferida pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Peixe-TO, nos autos da AÇÃO DE OPOSIÇÃO n.º 23/86,

promovida pelo agravante em face de CORIOLANO RODRIGUES DA SILVA e sua mulher CRISTINA APARECIDA DA SILVA, ora agravados. Na decisão agravada (fl. 09), a Magistrada a quo não recebeu o recurso de apelação interposto pelo Estado-agravante contra a sentença prolatada na ação em epígrafe, sob o fundamento de que o recorrente deixou de atender o requisito objetivo do item 1.9.2.1 do Provimento nº 036/2002, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins. Em suas razões, o agravante informa que foi intimado da sentença acima em 05/03/2007, tendo sido o mandado juntado aos autos em 17/04/2007, sendo a apelação protocolizada em 17/05/2007, dentro do prazo estabelecido no art. 188 do CPC. Argumenta que o protocolo integrado teria aplicação com rigor apenas quanto ao prazo (quinquídio), haja vista que o envio do fac-símile seria uma faculdade destinada aos operadores do direito, pois conforme o art. 5º da Lei nº 9.800/99 (Lei do Fax) não haveria obrigatoriedade de disposição de equipamento para a recepção das petições, e que o envio da petição não constituiria ato essencial, a ponto de ser rejeitado o original. Arremata pleiteando a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo para obstar os efeitos da decisão recorrida, além o julgamento de mérito deste recurso, quando então, requer seja cassado o referido decisum, determinando, em consequência, o processamento da apelação em questão. Instrui a inicial do recurso os documentos de fls. 08/36, dentre os quais estão as peças obrigatórias. Sem o comprovante do preparo, em face das disposições contidas no parágrafo único do art. 511 do CPC. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção do agravo quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de aperfeiçoar a atividade dos Tribunais. A decisão objeto do presente agravo deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo agravante. Enquadra-se, portanto, na permissão à interposição do agravo pela via instrumental. Contudo, compulsando atentamente estes autos verifica-se que o recorrente sequer especificou ou indicou em que consistiria a alegação genérica de ocorrência de “grave lesão e de difícil reparação, qual seja o dano ao erário” (fl. 05), que seriam causados ao ente público se mantidos os efeitos da decisão agravada. Permanecem plausíveis, pois, os fundamentos expendidos pela Magistrada singular, pois em consonância com legislação pertinente e o entendimento jurisprudencial, não havendo sustentação, por parte do agravante, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjeturá-lo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo postulado. REQUISITEM-SE informações à MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Peixe-TO, acerca da demanda, no prazo de dez (10) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 06 de novembro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7682 (07/0060472-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 50809-6/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
ADVOGADA: Jakeline de Moraes e Oliveira
AGRAVADO: VAILTON VITORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Vandeon Batista Pitaluga
RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte Decisão: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, contra a decisão de fls. 59/60, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA N.º 2007.0005.0809-6/0, ajuizada pelo agravado VAILTON VITORINO DE OLIVEIRA, em face do Município-agravante e da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Na decisão agravada (fls. 59/60), o Magistrado a quo deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela postulada pelo autor-agravado na inicial da ação em epígrafe, para determinar aos requeridos, Município-agravante e à Secretaria Municipal de Saúde, que forneçam ao recorrido, “imediate e continuamente, os medicamentos “Insulina Humalog – 10 ml”, “Insulina Lantus – 10 ml” e “papeletas Tira Teste Glicose”, conforme receitado, por serem de uso contínuo, enquanto necessário ao tratamento da doença DM 1ª. Na mesma decisão, o Julgador de primeira instância indeferiu o pedido de arbitramento de multa diária por descumprimento da referida ordem judicial, por entender que, nessa hipótese, deve-se apurar eventual responsabilidade criminal pela omissão e pelo próprio não cumprimento. Em suas razões, o agravante informa ter adquirido os medicamentos acima descritos e os repassados ao agravado para o uso devido, nos exatos termos da decisão agravada. Informa também que, através da Secretaria Municipal de Saúde, é responsável pela distribuição gratuita da Insulina NPH aos portadores de diabetes, em um total de 240 (duzentos e quarenta) frascos do citado medicamento, a cada 45 (quarenta e cinco) dias. Assevera que tanto o Município-agravante como a Secretaria Municipal de Saúde, esta subsidiariamente, não estão obrigados, de forma exclusiva, a fornecer os medicamentos pleiteados pelo agravado, eis que a Constituição Federal dispõe que a competência é comum entre os entes da federação. Argumenta que nos termos da Portaria nº 371/GM, de 04/03/2002, do Ministério da Saúde, a aquisição e o fornecimento dos medicamentos em comento seria de exclusiva responsabilidade da União, fazendo referência, inclusive, à existência de vários julgados proferidos perante a Justiça Federal nesse sentido. Sustenta que a diabetes que acomete o agravado – Diabetes Mellitus tipo 1, seria justamente a contemplada pela aludida Portaria, que atribui à União competência para a aquisição e fornecimento dos medicamentos. Pondera que o custo dos medicamentos tem um valor estimado de R\$ 359,00 (trezentos e cinquenta e nove reais), e sendo os requeridos obrigados a fornecer além da Insulina NPH, também a Insulina Lantus e devidos papelotes, seriam necessários 240 (duzentos e quarenta) unidades de cada um dos medicamentos citados, no período de 45 (quarenta e cinco) dias, o que resultaria num

gasto médio de R\$ 86.160,00 (oitenta e seis mil, cento e sessenta reais), e, conseqüentemente, afetaria outra área ou programa concernente à saúde, gerando ao Município-agravante despesa extra e ainda prejuízo evidente à Secretaria Municipal da Saúde. Alega que o agravado não seria pessoa financeiramente necessitada, pois é comerciante no ramo de carnes, podendo arcar com os medicamentos ora pleiteados. Frisa a necessidade de atribuição de efeito suspensivo a este agravo, alegando que a decisão recorrida causará incontestável lesão ao Município recorrente, haja vista que o gasto anual com o fornecimento dos medicamentos excede qualquer orçamento Municipal, sendo que o cumprimento da referida ordem judicial, em longo prazo, poderá influir em inúmeras outras ações da saúde municipal. Arremata pleiteando a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pleiteia a cassação da decisão recorrida. Instrui a inicial do recurso os documentos de fls. 18/92, dentre os quais estão as peças obrigatórias. Sem o comprovante do preparo, face às disposições contidas no parágrafo único do art. 511 do CPC. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (artigo 527, II, CPC). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção do agravo quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de aperfeiçoar a atividade dos Tribunais. Em que pese a arguição de que o agravante poderá sofrer grave lesão caso os efeitos da decisão agravada não sejam imediatamente suspensos, da análise preliminar destes autos não vislumbro que o requisito periculum in mora se apresente suficientemente comprovado para que se possa atribuir efeito suspensivo a este recurso. Ao contrário do que alega o recorrente, verifica-se, neste estudo preliminar, que o periculum in mora é inverso, pois, caso ocorra a suspensão dos efeitos da decisão objurgada, o agravado é que irá sofrer grave lesão, pois terá suspenso o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da doença de que é portador — Diabetes tipo 1 (DM-1), os quais precisa fazer uso contínuo e regular, conforme consta do laudo médico de fl. 42, bem como das receitas acostadas às fls. 33/38, e são indispensáveis para preservar sua vida e saúde, direitos estes erigidos constitucionalmente à categoria de fundamentais (arts. 5º, 6º e 196, da Constituição Federal). Ademais, a arguição de que a manutenção dos efeitos da decisão hostilizada fará com que o agravante experimente lesão grave, eis que estaria dispondo de outros recursos financeiros necessários para atender serviços essenciais à população e inúmeras ações ou programas da saúde municipal, e que a reposição desses valores por parte do agravado seria cada vez mais difícil, não restou caracterizada, pois o recorrente sequer apresentou estimativa acerca do valor que já despendeu ou despende com o tratamento do agravado, haja vista que sequer apresenta os valores de que dispõe no orçamento municipal para serem utilizados na área de saúde, tampouco demonstrou qual o “desfalque prejudicial em ações diversas da saúde” seria causado com o fornecimento contínuo dos medicamentos ao agravado. Como se vê, o agravante não se desincumbiu do mister de provar de que modo e que prejuízos os efeitos da referida decisão poderiam efetivamente lhe causar, contrariando, assim, o nosso ordenamento jurídico, no qual é regra o fato de que não basta apenas alegar, há que se provar o alegado (art. 333, CPC). Permanecem, pois, plausíveis os fundamentos expendidos pelo Magistrado singular, já que em consonância com legislação pertinente, não havendo sustentação, por parte do agravante, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjecturá-lo. Assim, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fundamento no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de novembro de 2007. (a) Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7688 (07/0060491-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual nº 55550-7/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: LUIZ CARLOS ALVES PAES E OUTRA
ADVOGADOS: Geanne Dias Miranda e Outros
AGRAVADO: LEONARDO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS: Bernardo José Rocha Pinto e Outro
RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por LUIZ CARLOS ALVES PAES e IVANA GODINHO PAES, contra decisão proferida na AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 2007.0005.5550-7/0, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, ajuizada por LEONARDO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA, ora agravado, em face dos agravantes. Na decisão agravada (fls. 25/26), o Magistrado singular determinou a paralisação da obra que está sendo construída pelos requeridos-agravantes no imóvel objeto da lide em epígrafe, denominado Chácara Especial 03, Gleba Setor Leste, com área de 1.633,10 m2, situado no Município de Palmas-TO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até completar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Designou, ainda, o Juiz a quo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2007, às 16 horas. Os agravantes alegam que a decisão recorrida precisa ser reformada, pois 99% (noventa e nove por cento) da obra já está concluída, faltando apenas algumas finalizações, como o muro, e que se forem mantidos os efeitos do referido decisum, os recorrentes terão enormes prejuízos e de difícil reparação, pois empregaram na construção todas as suas economias e até fizeram empréstimos para que pudessem realizar o sonho da casa própria. Dizem que a construção no estágio em que se encontra vale em torno de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e que a conclusão final da obra não geraria nenhum prejuízo às partes, pois o valor a ser empregado para tanto não corresponderia a mais que 10% (dez por cento) do valor até então gasto. Aduzem que, até que seja decidida a ação epígrafada, indiscutível e devida é a indenização aos agravantes pelas benfeitorias realizadas, nos termos dos arts. 1.219, 1.222, 389 e 186, todos do Código Civil, pois são possuidores de boa-fé, já que a finalização do negócio jurídico firmado entre as partes só não ocorreu por culpa exclusiva do agravado. Afirmam que o vendedor do imóvel não poderá alegar a inadimplência dos agravantes como motivo para a rescisão do contrato

em questão, pois quem não cumpriu com a sua obrigação, qual seja, a de passar escritura para os agravantes, foi o agravado. Argumentam que o fumus boni iuris restou consubstanciado no próprio direito invocado, e que o periculum in mora residiria no fato de que na hipótese de não ser suspenso os efeitos da decisão agravada, a obra não poderá ser concluída, e, ficando ela paralisada, se deteriorará com a ação do tempo. Finalizam, pugnano, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão agravada, a fim de permitir que os agravantes concluem a obra, sem prejuízo da devida indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel objeto do litígio. No mérito, pleiteiam a sua reforma, com a exclusão da pena de multa fixada pelo Juiz singular. Instrui a inicial do recurso os documentos de fls. 11/197, dentre os quais estão as peças obrigatórias, bem como o comprovante de recolhimento do preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção ao AGI 7060/07. Em síntese, é o relatório. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (artigo 527, II, CPC). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. A análise que se faz agora para processamento do recurso refere-se à demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse aspecto, a arguição de que os agravantes poderão sofrer enormes prejuízos e de difícil reparação não se mostra devidamente provada, pois, da análise preliminar destes autos, não encontro elementos probantes que infirmem o acerto da decisão agravada, proferida após o cotejo dos documentos trazidos pelo autor-agravado com a inicial da ação em epígrafe, os quais foram colacionados ao presente recurso, possibilitando-me verificar que o Julgador a quo foi cauteloso, haja vista que, visando acautelar o direito das partes, inclusive dos próprios agravantes, evitando, assim, uma decisão açodada, apenas determinou a paralisação da construção implementada pelos recorrentes no imóvel objeto da lide, “tendo em vista que a continuidade da obra, pode prejudicar a ambas as partes” (fl. 25). Como se vê, na decisão recorrida o Magistrado singular sequer adentrou no mérito da questão, tão-somente determinou que os agravantes paralisassem a obra que por eles está sendo construída no imóvel em questão, a fim de evitar prejuízos às partes. Ressalto que a decisão combatida reveste-se de provisoriamente, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. Permanecem, pois, plausíveis os fundamentos expendidos pelo Magistrado singular, já que em consonância com legislação pertinente, não havendo sustentação, por parte dos agravantes, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjecturá-lo. Assim, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fundamento no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de novembro de 2007. (a) Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7634 (07/0059941-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 83815-0/07, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINSJUSTO
ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: Hércules Ribeiro Martins
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS atacando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da comarca de Palmas (TO). Na origem, o Estado do Tocantins ingressou com Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade da greve realizada pelos serventuários e servidores da Justiça do Estado do Tocantins. O magistrado a quo, liminarmente, declarou abusiva e ilegal a greve deflagrada pelo agravante, determinando imediato retorno dos servidores às atividades laborais. Inconformado, interpõe o presente agravo de instrumento. Preliminarmente, o recorrente sustenta incompetência do juiz prolator da decisão. No mérito, afirma que o decisum vergastado não atende aos preceitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Aduz que o direito de greve é assegurado pela Constituição Federal, e defende a legalidade da greve entablada pelo SINSJUSTO. Ao final, requer concessão de liminar e atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso. É o relato do necessário. Passo à decisão. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço. O caput do artigo 522 do Código de Processo Civil dispõe que: “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.(grifo meu) Após as alterações promovidas pela Lei 11.187/05, o agravo, como regra geral, deve ser interposto na forma retida. A exceção é o regime instrumental. O agravo de instrumento somente é admitido quando a decisão interlocutória atacada puder causar dano grave, de difícil reparação, ou nos casos de decisão que não recebe a apelação, ou que declara os efeitos em que é recebida. Fora dessas hipóteses cumpre ao julgador, necessariamente, converter o instrumental em retido. Daí surge a necessidade de conferir sentido prático à expressão “lesão grave e de difícil reparação”. A fim de elucidar a questão, mas, obviamente, sem esgotá-la, trago ensinamento do ilustre Desembargador Ernane Fidélis dos Santos: “Lesão grave ou de difícil reparação, na verdade, tem sentido processual, se bem possa ter referência com o próprio direito material, sendo considerada como tal quando a não-realização do ato ou sua prática puderem trazer prejuízos concretos ao processo ou ao exercício de direito material da parte.”(in, As Reformas de 2005 do Código de Processo Civil – de acordo com as Leis 11.187 de 19-10-2005 e 11.232, de 22-12-2005, Editora Saraiva, 2006) Mister esclarecer

que compete à parte demonstrar o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em virtude da decisão judicial prolatada. É precisamente o que não ocorre nos autos. Em momento algum, no presente recurso, é demonstrado prejuízo suportado pelo agravante com a prolação da decisão vergastada. Ao contrário, o que temos é a demonstração do prejuízo que a sociedade sofre com a continuidade da greve. Observo ainda que eventual arguição de incompetência do juízo está sujeita a incidente processual específico. Recursos, em geral, devem-se limitar a atacar pontos decididos pelo juiz a quo, sob pena do Tribunal incorrer em verdadeira supressão de instância. O agravante, como já dito, não cuidou de demonstrar a grave lesão, e de difícil reparação, a que estaria sujeito pela manutenção da decisão. Pelo contrário, limitou-se a argumentar o desacerto do decurso, e a necessidade de reforma. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/2005: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter o autos ao juiz da causa;” (destaques meus). Diante do exposto, não comprovado o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do art. 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de Novembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7180 (07/0055910-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 25318-7/07, da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES LESSA

ADVOGADOS: Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros

AGRAVADO: OFICIAL DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por LUIS CARLOS RODRIGUES LESSA, contra decisão proferida no Mandado de Segurança no 25318-7/07, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins –TO. O agravante afirma que a ora agravada se nega a registrar escritura pública de compra e venda, que o tem como comprador, sob a alegação de que lhe faltam alguns documentos e de que receberá notificação extrajudicial solicitando que esta se abstenha de proceder a qualquer registro na matrícula do imóvel em questão. Assevera que, apesar de existirem duas escrituras sobre o mesmo imóvel, tal fato não impede que a agravada registre a escritura lavrada em favor dele, uma vez que não compete à oficial de cartório dizer quem tem o melhor direito ou questionar qualquer fato envolvendo comprador e as partes, cabendo a ela, tão-somente, observar a existência de todos os documentos necessários para tanto. Ressalta inexistir qualquer motivo para a recusa da agravada em efetuar o registro de sua escritura de compra e venda, já que possui todos os documentos necessários para isso, requerendo-o em primeiro lugar, além de ter sido sua escritura lavrada também em primeiro lugar. Argumenta que a sua escritura de compra e venda foi lavrada em 21 de março de 2007 e levada a registro, verbalmente, em 22 de março de 2007 e, expressamente, em 23 de março de 2007; enquanto que a outra escritura foi lavrada em 22 de março de 2007, não tendo sido ainda levada a registro. Requer o recebimento do presente agravo a fim de lhe conceder a antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada proceda ao registro da escritura pública de compra e venda do agravante, sob pena de multa pecuniária diária, e, alternativamente, seja determinado o bloqueio judicial de todo e qualquer registro, averbações, prenotações etc., às margens da matrícula da área em questão. No mérito, pleiteia a confirmação da antecipação da pretensão recursal, mantendo-a em definitivo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/54. Às fls. 58/60, foi proferida decisão na qual se deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela tão-somente para impedir a realização de qualquer registro, averbação e prenotação às margens da matrícula do imóvel descrito às fls. 26/27. Às fls. 89/99, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso –TO prestou as informações que lhe foram requisitadas nas quais afirmou que em 21 de junho de 2007 foi prolatada sentença de mérito. Regularmente intimada, a agravada apresentou contra-razões e alegou que em momento algum o agravante compareceu ao Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Paraíso do Tocantins em companhia da Sra. MARLUCE buscando informações para proceder à transferência do imóvel. Aduz que quando o agravante foi ao Cartório, no dia 22/03/2007, já trazia consigo a escritura lavrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barrolândia –TO, desacompanhado de todas as certidões, bem como do CCIR, ITR e Guia de Recolhimento do ITBI. Assevera que um dia antes de o agravante comparecer ao Cartório a proprietária do imóvel juntamente com o Sr. ANTÔNIO LUCENA BARROS compareceram ao mencionado Cartório e solicitaram fosse transferido a este o imóvel em comento. Afirma que diante dessa contradição buscou informações com a vendedora para certificar-se a quem efetivamente havia sido transferido o imóvel, quando recebeu a informação de que o agravante conseguira lavrar a escritura na cidade vizinha, qual seja, Barrolândia, sob coação e ameaça, uma vez que praticamente sequestrara a proprietária. Sustenta que mesmo havendo permissão legal não é comum que se lavre escritura fora da sede do imóvel, principalmente quando os interessados residem na sede da serventia. Alega que não é possível a lavratura do ato sem a expedição da Guia de Recolhimento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Requer seja negado provimento ao presente recurso, mantendo “in totum” a decisão agravada. Em parecer (fls. 74/84), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do presente Agravo de Instrumento para que se confirme a liminar que concedeu, tão-somente, o bloqueio de qualquer registro, averbação e prenotação às margens da matrícula do imóvel rural em discussão. Relatado, decidido. Com efeito, verifico que o Mandado de Segurança – feito originário do qual foi extraído o presente recurso – restou decidido, por força de sentença (fls. 99/98) que denegou a segurança em razão de não existir direito líquido e certo a amparar o impetrante. Para melhor esclarecimento transcrevo parte da sentença de mérito: “A matéria desenhada nestes autos, deve ser dirimida em processo de conhecimento, com a maior amplitude possível de provas, já que a própria proprietária do imóvel, Sra. Marluce Cabral de Araújo, protocolou ação de anulação de escritura pública c-c danos morais e antecipação de

tutela, em trâmite junto a esta 1ª Vara Cível de Paraíso, contra o impetrante Luis Carlos Rodrigues Lessa, processo nº 2007.0002.5342-0/0, onde alega vício de manifestação de vontade – coação- sobre sua pessoa, para obrigá-la a passar a escritura pública do imóvel para o nome do impetrante. Tal circunstância, isoladamente, já impede qualquer decisão neste writ, sem a necessária comprovação fática do negócio jurídico entabulado, o que é impossível fazer no âmbito estreito do mandado de segurança. Por outro lado, os interesses das partes, impetrante e possível vendedora, já têm seus direitos resguardados, na própria ação de anulação de escritura pública, Processo nº 2007.0002.5342-0/0, até decisão final de mérito, com a determinação judicial para impedir a alienação, transferência, averbação e registro do imóvel. É, pois, nesta ação de conhecimento, que as partes devem resolver o negócio jurídico entabulado. Não por vias transversas, pela via da segurança, contra ato da Oficial do CRI de Paraíso, que apenas agiu de forma correta, cautelosa, para não causar prejuízo às partes e em face da não apresentação das certidões necessárias ao ato registral”. Assim, é forçoso reconhecer que o recurso em apreço encontra-se prejudicado pela perda de seu objeto. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento e determino o seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 8 de novembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6433 (07/00821-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 3952-9/05, da 2ª Vara Cível

APELANTE: MORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS: Zelino Vitor Dias e Outro

APELADOS: CRISTIANE DE BRITO VIEIRA FRENHANI E OUTROS

ADVOGADO: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de embargos infringentes opostos por CRISTIANE DE BRITO VIEIRA FRENHANI E OUTROS em face do acórdão de fls. 202/203 proferido nos autos da apelação cível nº 6433/07, em que, por maioria de votos, foi dado parcial provimento ao recurso de apelo para reduzir o valor total da indenização fixada em favor dos apelados ora embargantes, de R\$200.000,00 para um valor total de R\$ 30.000,00, mantendo-se incólumes os demais termos da sentença proferida nos autos da ação de indenização movida pelos embargantes contra a empresa MORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. Devidamente intimada, a parte contrária deixou de apresentar as contra-razões do recurso. Pois bem. Nos termos do artigo 531 do C.P.C., ao relator do acórdão embargado cumpre o mister de realizar o juízo de prelição dos embargos infringentes. O recurso é próprio, vez que se trata de acórdão não unânime, o qual reformou em grau de apelação a sentença de mérito. Existe legitimidade e interesse recursal, tendo em vista que a decisão do Colegiado deste Tribunal implicou em redução de valor indenizatório fixado pelo Juízo monocrático em favor dos ora embargantes. O recurso foi interposto tempestivamente, tendo o acórdão sido publicado em 16.08.2007 e os embargos opostos em 31.08.2007, ou seja, no último dia do prazo recursal. Os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, não tendo havido qualquer impugnação pelo embargado quanto a esse aspecto, sendo dispensado o preparo, à luz do art. 9º da Lei 1.060/50. Desta feita, verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso. Posto isso, ADMITO os embargos infringentes e determino a redistribuição dos autos para o sorteio de novo relator. P.I.C. Palmas-TO, 30 de outubro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7615 (07/0059666-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 82868-6/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas - TO

AGRAVANTE: FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC

ADVOGADA: Adriana Matos de Maria

AGRAVADO: RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Francelurdes de Araújo Albuquerque

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo regimental interposto pela FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC contra decisão de fls. 101/102, que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. O parágrafo único do art. 527, com a novel redação dada pela Lei nº 11.187/05, estabelece que “A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Não há previsão legal, portanto, para a interposição do recurso de agravo interno ou regimental contrário à decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, fundamentada na supramencionada Lei nº 11.187/05. O não cabimento do agravo regimental em casos similares ao da espécie é entendimento corrente nos Tribunais pátrios. Inúmeros precedentes jurisprudenciais colhidos nessas Cortes dão suporte à imediata aplicação do art. 557 do diploma processual civil, que assim dispõe: “Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” À guisa de exemplo, veja-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA MODALIDADE RETIDO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGOU SEGUIMENTO. Não há previsão legal para interposição de recurso da decisão do Relator que recebe o agravo de instrumento na modalidade de retido. Recurso não conhecido. (TJTO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7179, relator Des. Antônio Félix, julgado em 01/06/2007) AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGO 527, III, DO CPC - IRRECORRIBILIDADE - VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. O parágrafo único do art. 527 do CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A novel redação dada pela Lei 11.187/2005 ao 527 do CPC determina que a decisão liminar prevista no inciso III desse artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, sendo assim, incabível agravo regimental aviado com esse intuito. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Agravo Regimental no Agravo de

Instrumento nº 7221, relator Des. Amado Cliton, julgado em 16/05/2007) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO — AGRADO RETIDO — IMPROPRIEDADE — NÃO RECEBIMENTO — DECISÃO UNÂNIME — A interposição de Agravo Regimental para combater decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do art. 527 do CPC. Salvo se o próprio relator a reconsiderar. (TJTO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6867, relator Des. Liberato Póvoa, julgado em 14/03/2007) Agravo Regimental – Interposição contra decisão que converteu agravo de instrumento em agravo retido – Inadmissibilidade – Lei n. 11187/05, que alterou o regime de agravo, tornou irrecurável decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido – Aplicação do artigo 527, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. (TJSP, Agravo Regimental n. 1.083.846-1/2, 35ª Câmara de Direito Privado, relator Des. Artur Marques, julgado em 25.06.07) AGRADO REGIMENTAL - CONVERSÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RETIDO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O parágrafo único do artigo 527 do CPC é claro ao não admitir o agravo regimental na hipótese de conversão do agravo de instrumento em retido. 2. Recurso não conhecido. (TJDF, 20070020065774AGI, relatora Des. Sandra De Santis, 6ª Turma Cível, julgado em 04/07/2007) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. INCABIVEL RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE O AGRADO DE INSTRUMENTO EM SUA MODALIDADE RETIDA, CONSOANTE DISPOE O PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 527 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NAO CONHECIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento nº 58056-2/180, relatora Des. Sandra Regina Teodoro Reis, 3ª. Câmara Cível, DJ 11/10/2007) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NÃO CONHECENDO DO AGRADO DE INSTRUMENTO E DETERMINANDO SUA CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. (TJRS, Agravo Interno nº 70021166913, relator Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, 6ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2007) CONVERSÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 527, II DO CPC. AGRADO INTERNO. Consoante inteligência do parágrafo único do art. 527 do CPC, não cabe o recurso de Agravo Regimental em face da r. decisão que converte o Agravo de Instrumento em Retido. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 2007.002.24785, relator Des. Roberto de Abreu e Silva, Julgado em 16/10/2007) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - CONVERSÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO - LEI Nº 11.187/2005. 1 - Nos termos da nova dicção do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em retido. 2 - omissis. 3 - omissis. 4 - Demais, a legislação processual proíbe expressamente a interposição de agravo regimental da decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido, conforme se verifica no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido. 5 - Agravo regimental não conhecido. (TRF da 1ª Região, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.038177-0/MG, 1ª Turma, Rel. José Amílcar Machado, DJ 15.01.2007) Destarte, por manifesta inadmissibilidade, e com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Palmas, 31 de outubro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5772 (06/0051986-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada nº 28431-0/05, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADOS: Vera Lúcia Pontes e Outros
APELADO: ARCILON MENDES DA SILVA
ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros
RELATOR: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ABERTURA DE CONTA CORRENTE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS – INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – RESPONSABILIDADE DO BANCO – RECURSO IMPROVIDO. I. É dever do Banco, ao abrir uma conta corrente e oferecer talonário de cheques, checar de forma adequada a veracidade dos dados informados. II. É patente o dever do Banco de indenizar pelos prejuízos gerados pela sua conduta negligente, vez que ensejou a inscrição indevida do nome do apelado nos bancos de proteção ao crédito, por uma obrigação que não deu causa.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento o Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas e o Exmo Sr. Des. Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Elaine Marciano Pires. Palmas – TO, 24 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5789 (06/0052054-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 3066/01, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADO: ROGÉRIO DERVAL DO BRASIL CARDOSO
ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - TRANSFERÊNCIA DESMOTIVADA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - INDEVIDO CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM - ADEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A transferência injustificada de servidor para outro cargo com a redução pela metade de sua remuneração, cujo ato administrativo esteja evitado de desvio de finalidade, decorrente de perseguição política, é fato que demonstra o dano moral suscetível de indenização. - Na fixação do valor dos danos morais, deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as

peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido. - Apelo parcialmente provido, por unanimidade, apenas para reduzir a indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 para R\$ 5.000,00.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 5789/06, em que figura como Apelante ESTADO DO TOCANTINS e como apelado ROGÉRIO DERVAL DO BRASIL CARDOSO, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 31ª Sessão, em 22.08.2007, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em dar parcial provimento ao recurso interposto. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Revisor. Exma. Sra. Des. DALVA MAGALHÃES – Vogal. O Des. ANTÔNIO FÉLIX - Relator - ratificou, em sessão, o relatório da Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 22 de agosto de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5825 (06/0052295-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Alongamento de Dívidas Originárias do Crédito Rural nº 2198/04, da 3ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Antonio Pereira da Silva e Outros
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 302/303
APELANTES: ANTÔNIO OTTONI NETO E ANA LEUSIDONE BENNEDETTI OTTONI
ADVOGADOS: Adilson Ramos e Outros
RELATOR DA APELAÇÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS
RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - EFEITOS MODIFICATIVOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLATÓRIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - UNÂNIME. - As garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório impõem que seja ouvida previamente a parte embargada, no caso em que acolhidos embargos de declaração com efeito modificativo. -Precedentes das Cortes Superiores. - Anulação do processo a partir do julgamento proferido nos primeiros embargos de declaração em que emprestado efeito infringente, determinando-se a intimação da parte contrária a fim de que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar a modificação do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 5825/06, em que figura como Embargante/Apelado BANCO DO BRASIL S/A, e como Embargados/Apelantes ANTÔNIO OTTONI NETO E ANA LEUSIDONE BENNEDETTI OTTONI, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, na 35ª sessão ordinária judicial, em 19.09.2007, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em chamar o processo à ordem, decretar a nulidade a partir do julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, ocorrido na sessão do dia 14.02.2007 (extrato de ato às fls. 300), em que foram emprestados efeitos infringentes ao referido recurso e determinar a intimação da parte contrária, no caso o Banco do Brasil S/A, afim de que se manifeste acerca da matéria exposta nos Embargos de Declaração opostos às fls. 285/294, obedecendo assim aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Votaram com o Relator: Votos vencedores: Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas, 19 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6130 (06/0053402-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 27043-3/05, da Única Vara Cível.
1º APELANTE: JOSÉ MARIA CARDOSO
ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro
APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral
2º APELANTE: JOSÉ ANDRADE DA COSTA
ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro
APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral
PROC.(*) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS – ANULAÇÃO DO ATO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRENCIA – DILAÇÃO PROBATORIA DESNECESSÁRIA – PRELIMINAR REJEITADA. A lei municipal que autoriza a alienação de bens públicos sem licitação, avaliação prévia, concorrência ou leilão, fere os princípios básicos da administração pública. A nulidade do ato se faz necessária. Considerando-se que os bens dominiais não são suscetíveis de posse, a prova testemunhal que objetiva comprovar tão somente a posse afigura-se desnecessária. A dilação probatória nesse mister torna-se meramente procrastinatória. Se a prova documental é suficiente para firmar a convicção do julgador, inexistente cerceamento de defesa. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Gadotti e Marcos Villas Boas. Representou o Ministério Público a Exma. Sra. Procuradora Elaine Marciano Pires. Palmas, 05 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6713 (07/0057651-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Alimentos nº 74325-9/06, da 3ª Vara da Família e Sucessões.

APELANTE: M. J. de S. C. G. Representada Por Seu Genitor E. T. de M. G.
 ADVOGADOS: Hugo Moura e Outro
 APELADO: E. C. de S. G.
 PROC.(*) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 PROC.(*) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DE ALIMENTOS – SENTENÇA PROLATADA – CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A PAGAR À REQUERENTE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, NO VALOR MENSAL CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS QUE PERCEBE, MENSALMENTE, JUNTO AO INSS, COM O ABATIMENTO APENAS DOS DESCONTOS OBRIGATORIOS. APELAÇÃO MANEJADA, OBJETIVANDO FIXAÇÃO ACIMA DO PERCENTUAL ARBITRADO – ALEGAÇÃO DE QUE A APELADA AUFERE OUTROS RENDIMENTOS, POR SER SÓCIA DE EMPRESA COMERCIAL – IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA, TAMBÉM, À MINGUA DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA/RECORRIDA AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA, VEZ QUE, ALÉM DE REVEL, NÃO POSTULOU OS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA – DECISÃO MERECEDORA DE REPAROS, TÃO-SOMENTE NO TOCANTE À NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO, PARCIALMENTE PROVIDO. Incensurável o decism que, ao fixar pensão alimentícia, não se atém meramente à revelia decretada, mas que se sustenta na prova inserta nos Autos, referente aos rendimentos da pessoa que a deve prestar. Não há de se confundir, na espécie, pequeno patrimônio, máxime sem demonstração de eventual rendimento deste advindo, com vencimento decorrente do exercício de serviço público, devidamente comprovado. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do Reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. “São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita” (Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6713/07, figurando, como apelante, M. J. de S. C. G. representada por seu genitor E. T. de M. G. e, como apelado, E. C. de S. G. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, deu parcial provimento ao recurso. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, na qualidade de vogal. Presente à sessão, o Exmº. Sr. José Omar de Almeida Júnior, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 29 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6925 (06/0053105-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório c/c Rescisão Contratual nº 6394/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO.
 AGRAVANTES: LUIZ EDUARDO PINTO RICHE E OUTROS
 ADVOGADOS: Antônio Augusto de Souza Coelho e Outro
 AGRAVADO: ALÉCIO VICENTE STRIEDER
 ADVOGADO: Otacilio Ribeiro de Sousa Neto
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRAMITAÇÃO DE CAUSA CONEXA EM OUTRO ESTADO – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – RECURSO PROVIDO. I. A ação que tramita na Justiça de São Paulo versa sobre o mesmo objeto e tem a mesma causa de pedir da ação que tramita nesse Estado, devendo dessa forma, ser adotada a suspensão do processo em análise, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a presidência do Exmo Sr Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Exmo(s) Sr(s) Desembargador(es) Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 29 de agosto de 2007.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1558 (03/0032657-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Sumaríssima de Cobrança de Honorários nº. 3374/98, da Vara Cível.
 AUTOR: MARCELO IZZO
 ADVOGADO: Nalo Rocha Barbosa
 RÉU: JALES JOSÉ COSTA VALENTE
 ADVOGADO: Jales José Costa Valente
 PROC.(*) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. FATO INEXISTENTE. FATO OCORRIDO. AÇÃO SUMARISSIMA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. EQUIVOCO. CONDENAÇÃO EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE VALOR DADO À RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VERBA HONORÁRIA SUPERIOR. 1. A propositura da ação rescisória independe de se esgotar todos os recursos normais, bastando o trânsito em julgado da sentença. 2. Fundando-se em erro de fato, possível é o aviamento da ação rescisória quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. 3. Ao apreciar feito de cobrança de honorários, equivoca-se o Magistrado que sentença baseando-se em valores referentes à reclamatória trabalhista, proferindo julgamento ultra petita ao fixar a verba honorária em valor superior ao pretendido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da ação, deu-lhe provimento, julgou-a procedente, no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, rescindiu a sentença de primeiro grau, condenou o ora autor ao pagamento de R\$ 1.845,00 (hum mil oitocentos e quarenta e cinco reais), correspondente à 30% (trinta por cento) do valor pretendido na Ação Sumaríssima de Cobrança de Honorários nº 3.374/98. Voltaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Exma. Sra. Desa. Dalva Magalhães – Vogal. Ausência justificada do

Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Palmas, 30 de maio de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 45/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 45ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro (11) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3269/06 (06/0052750-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2508/06 - 1ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV, DO CPB.
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO: RAUI ALVES DOS SANTOS.
 DEFEN. PÚBL.: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA.
 APELADO: JANES FELIX DA SILVA.
 ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.
 APELANTE: JANES FELIX DA SILVA.
 ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3189/06 (06/0050627-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1623/99 - 1ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 302 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº 9503/97.
 APELANTE: JURANDIR SOARES MACIEL.
 ADVOGADOS: FERNANDO RESENDE DE CARVALHO E OUTRO (Fls. 163 e 183).
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E MARILENE FERNANDES DE SOUZA.
 ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ E OUTRO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4935/2007 (07/0060536-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: RODRIGO OKPIS
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
 PACIENTE: MARCELO CONSTANTINO SILVA GUIMARÃES
 ADVOGADO: RODRIGO OKPIS
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO OKPIS, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 2.145, em favor do paciente MARCELO CONSTANTINO SILVA GUIMARÃES, indicando como Autoridade Coatora a Ilustre Magistrada da Vara Criminal da Comarca de Colméia/TO. Alega, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face da decisão proferida pela doula Magistrada “a quo”, que acolhendo solicitação do Ministério Público revogou a progressão do regime prisional anteriormente concedida ao paciente (semi-aberto) e determinou que o paciente voltasse a cumprir a sua pena em regime fechado por entender que, em tese, teria sido descumprida condição imposta na decisão que concedeu o benefício, qual seja, não haver se recolhido à Delegacia ferindo, em tese, o estabelecido na letra “f” das condições impostas na audiência admonitória, ordenando, por conseguinte, a imediata expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, cuja prisão se deu no dia 13 de abril de 2007. Consigna que em decorrência da regressão do regime prisional do paciente, a MM Juíza Singular, postergou a audiência para a oitiva do reeducando, sem, contudo, conceder ao paciente a oportunidade para oferecer o contraditório para que pudesse explicar o motivo do descumprimento de sua obrigação, causando, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado através do presente habeas corpus. Afirma, que ao regredir o regime prisional do paciente por falta grave, sem a oitiva do reeducando para justificação feriu o comando inserto no § 2º, do artigo 118, da LEP e os princípios do devido processo legal, da razoabilidade, contraditório e da ampla defesa, consagrados na Magna Carta Federal de 1988. Arremata, pugnano, liminarmente pela concessão da ordem pleiteada, com a consequente expedição de seu alvará de soltura, revogando-se o decreto prisional de fechado, para o semi-aberto por ser este, o que mais se coaduna com os fins e princípios colimados. Juntou aos autos os documentos de fls. 09/68. Distribuídos os autos, por Prevenção ao Processo nº 04/0039880 – 0 (ACR nº 2713), vieram-me ao relato. É o relatório do que interessa. Em suma, o impetrante vem, em sede do writ, alegar

que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida pela Ilustre Juíza da Vara Criminal da Comarca de Colméia que decretou a regressão do regime do paciente passando-o do semi-aberto para o fechado, em razão do reconhecimento de falta grave cometida pelo mesmo, qual seja, não haver retornado à Delegacia no horário estipulado. Com fulcro no entendimento de que a aludida decisão encontra-se em desacordo com os artigos 118 § 2º, da LEP e artigo 5º incisos LIV, LV, e LVII, da Constituição Federal requer a concessão da presente ordem liberatória para que possa voltar a cumprir sua pena em regime semi-aberto. Em que pese os argumentos suscitados pelo impetrante, analisando-se atentamente os presentes autos verifico que não procede à alegação de existência de ilegalidade da decisão que ordenou a regressão do regime semi-aberto para o fechado, tendo em vista que a própria Lei de Execução Penal autoriza a regressão para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado cometer falta grave. Conforme se vê, o impetrante embasa o pleito inicial na alegação de que a regressão do regime ocorreria pela quebra de condição imposta na decisão que concedeu o benefício, qual seja, o paciente não haver se recolhido na Delegacia no horário designado. Por outro vértice, não obstante haver sido alegado que até o momento da impetração do “writ”, não ocorreria a oitiva do paciente tendo em vista que a decisão de fls. 62/64, datada de 29/01/2007 que regrediu o regime prisional, postergou a designação da audiência para a oitiva do reeducando para após o cumprimento da Carta Precatória de Prisão, o impetrante não juntou aos autos nenhum documento atualizado que pudesse comprovar a total desobediência ao disposto no artigo 118, § 2º da LEP. Deste modo, nesta análise perfunctória, perfilho do entendimento de que a regressão levada a efeito, aparentemente não importou em constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente. Ante ao exposto, denego a liminar pretendida. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada – Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colméia - TO, para que preste seu imprescindíveis informes no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 13 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora”.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.280 (06/0053016-7)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 020/05 — VARA CRIMINAL
TIPO PENAL: ART. 121, § 2º INC II e IV DO CÓDIGO PENAL
APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

“**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO QUALIFICADO — PLEITO DE NOVO JULGAMENTO — ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS — DECISÃO DOS JURADOS EMBASADA EM UMA DAS TESES APRESENTADAS — MOTIVO FÚTIL — OCORRÊNCIA — RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando os jurados, agindo de acordo com a soberania que a Constituição lhes confiou, opta por uma das versões apresentadas. 2. Age por motivo fútil o Agente que, motivado pela cobrança de uma dívida relativa à venda de uma bicicleta no valor de R\$ 30,00 reais, ceifa a vida de outro. 4. Recurso conhecido e improvido mantendo incólume a sentença a quo”.
ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.280/06, figurando, como Apelante, ANTÔNIO JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representado pelo Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 25 de setembro de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3438 (07/0057649-5)

ORIGEM : COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO
APELANTE : ELSON BARBOSA DA SILVA
DEF. PÚBLICO : JOSÉ MARCOS MUSSULINI
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – LEGÍTIMA DEFESA ALEGADA – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO – CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO DA PENA – REGIME INICIAL FECHADO – IMPROVIMENTO. Inexistindo prova segura e indubitosa da legítima defesa não há como acolher a excludente alegada pelo réu. Não caracteriza decisão manifestamente contrária à prova dos autos aquela que, não se afastando dos elementos de provas coligidos no processo, opta por uma das versões defendidas em plenário. A alegada redução de pena não encontra apoio quando o montante fixado acima do mínimo legal resultou em 15 (quinze) dias de reclusão. Não há se falar em regime inicial de cumprimento de pena mais brando quando o julgador monocrático explicitou no decreto condenatório as suas razões, sendo certo que bem sopesou as circunstâncias judiciais do artigo 59, inciso III, do Código Penal. A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3438, da Comarca de Dianópolis, onde figura como apelante Elson Barbosa da Silva e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 30 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2168 (07/0058762-4)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO

RECORRENTE : FRANCIMAR RODRIGUES DA SILVA
DEF. PÚBLICA : LARA GOMIDES DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DE AUTORIA – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CARACTERIZADA – IMPROVIMENTO. Comprovada a materialidade do delito e sendo suficientes os indícios de autoria de que o acusado seja o seu autor impõe-se a manutenção da sentença de pronúncia que reconheceu essas circunstâncias. Demonstrado pelas provas dos autos que a intenção do agente era a de ceifar a vida da vítima não há como agasalhar a tese de desistência voluntária. Recurso improvido. A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2168, da Comarca de Gurupi, onde figura como recorrente Francimar Rodrigues da Silva e recorrido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e improver o recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 30 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5893/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE Nº 416
RECORRENTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E S/M ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO(S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO: ULISSES LOPES DA SILVA
ADVOGADO(S): MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 9.DISPOSITIVO Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso especial, fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3956/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº 1734/98
RECORRENTE: EDUARDO ANTÔNIO BONETTI
ADVOGADO(S): PEDRO STABILE NETO E OUTRO
RECORRIDO: VILMAR DA CRUZ NEGRE
ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a deficiência numerada, a ausência de prequestionamento da matéria, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e determino, observadas as baixas de estilo, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 5712/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 4793/99
RECORRENTE: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
RECORRIDO (S): WANDER DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO(S): ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 6166/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2562-05
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITH E OUTRO
RECORRIDO (S): ADÃO GREGÓRIO RUSSI DE OLIVEIRA E MARCO AURÉLIO PAIVA
ADVOGADO(S): ADÃO RUSSI DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 9. DISPOSITIVO No que concerne ao teor do acórdão recorrido, não houve, a despeito de interposição de embargos de declaração, o prequestionamento explícito das matérias infraconstitucionais discutidas nas razões do

recurso, faltando, assim, o seu enfrentamento expresso. Impossível, diante disso, em relação a elas, a admissão do recurso interposto. Diante da análise dos requisitos acima apontados, INADMITO o presente Recurso Especial, fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, ante a ausência de prequestionamento, apesar de o recorrente tender aos requisitos do Art. 541§ único do Código de Processo Civil. Desta forma, determino a remessa dos autos a Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1674/05

REFERENTE: Ação Monitória nº 1141/96
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu
EXEQUENTE: Retífica Bandeirantes de Motores Ltda
ADVOGADOS: Elcio Ataídes Bueno e outro
EXECUTADO: Município de Sandolândia
ADVOGADO: João Amaral Silva

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A parte exequente concordou com o pedido de parcelamento formulado pelo ente devedor, na forma proposta em 12 prestações mensais e iguais do crédito devidamente atualizado (fls. 93). Desse modo, baixem-se os autos à Divisão de Contadoria Judicial para a atualização do valor devido e individualizado de cada parcela a ser paga pelo Município. No que se refere à intimação da parte exequente há que se registrar que a mesma deve observar o comando do artigo 236 do CPC, já que não conta com qualquer tipo de privilégio para sua intimação processual. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1634/03

REFERENTE: Ação de Indenização nº 1697/98
REQUISITANTE: Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas
EXEQUENTE: Carlos Gilberto Rigoli
ADVOGADO: Irineu Derli Langaro
EXECUTADO: Estado do Tocantins
PROC. EST.: Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Com a informação constante do petição de fls. 132/134, expeça-se novamente alvará de levantamento em favor do exequente, devendo constar no mandado que o levantamento deve incluir o saldo total constante na conta judicial nº. 2000131791439, zerando e encerrando-se, conseqüentemente, a referida conta. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, inclusive, comunicando-se ao Juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1641/03

REFERENTE: Ação de Execução de Contrato de Honorários Advocaticios nº 1.170/03
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Natividade-TO
EXEQUENTE: Jales José Costa Valente
ADVOGADO: Jales José Costa Valente
EXECUTADA: Prefeitura Municipal de Chapada de Natividade

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Com a certidão exarada às fls. 112, constata-se que a presente requisição de pagamento foi integralmente cumprida. Dessa forma, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, inclusive informando ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1600/02

REFERENTE: Ação de Indenização por perdas e danos e ressarcimento por lucros cessantes nº 3663/95
REQUISITANTE: Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional
EXEQUENTE: Floriano Rodrigues Alves
ADVOGADO: Almir Sousa de Faria
EXECUTADO: Município de Porto Nacional
PROC. MUNIC.: Rafael Ferrarezi

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O município executado propôs uma decomposição do parcelamento deferido no presente precatório, consoante proposta de fls. 575/576. Intimada, a parte exequente não concordou com a proposta, alegando que o Município vem reiteradamente descumprimento com o acordo formalizado anteriormente, conforme fartamente demonstrado nos autos. Na verdade, o crédito requisitado por meio deste instrumento já foi objeto de parcelamento em 15/06/2004, no qual o executado deveria efetuar o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 6.295,83, nos termos da decisão de fls. 133/134. Ocorre que desde aquela data a parte exequente só consegue receber os respectivos créditos através de sequestro judicial, já que o Município não quitou uma parcela sequer espontaneamente. Desse modo, em análise dos fatos, não vislumbro qualquer justificativa para deferir o re-parcelamento do débito, conforme solicitado pelo Município, posto que até o momento vem descumprindo reiteradamente as determinações judiciais e protelando a satisfação da obrigação. Resta cumprir a determinação constante na decisão de fls. 482/487, no que se refere ao seu último parágrafo. Sendo assim, certifique-se a Divisão de Precatório se o mesmo já foi

cumprido e, em caso negativo, que o cumpra imediatamente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1632/03

REFERENTE: Ação de Execução nº 3004/01
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraiso do Tocantins
EXEQUENTE: BRASIL POSTO DIESEL LTDA
ADVOGADO: José Pedro da Silva
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL
ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "As partes pretendem há muito a homologação de acordo para parcelamento do crédito requisitado neste precatório, bem assim, nos Precatórios de n.ºs 1652/04 e 1664/04, consoante termo acostado às fls. 129/130, destes autos, também juntado nos demais. Ocorre, como já é de conhecimento, que a transação entre o particular e a Fazenda Pública, principalmente em caso de pagamento de precatório, não é admissível caso haja precedentes ao que se pretende transacionar. O doutrinador Antônio Flavio de Oliveira, esclarece que "a negociação entre credor e devedor somente será legítima, portanto legal, quando concretizada de molde a manter hígida a ardem cronológica estabelecida.". E continua, o citado doutrinador: "Não é possível que se faça a transação com o credor quando desta venha resultar quebra da ordem cronológica dos precatórios, mesmo que se argumente que dessa resultará descontos e, portanto, vantagem para a Administração. O interesse público, em casos tais, está muito mais em que se respeite as regras de isonomia, com o cumprimento da ordem de apresentação dos precatórios, do que em vantagens pecuniárias." (Precatórios, Aspectos Administrativos, Constitucionais, Financeiros e Processuais, Ed. Fórum, 1ª ed., 2007, p. 263). Desse modo, em que pese a alegação de benefício para a Fazenda Pública, o acordo que se pretende homologar irá prejudicar aquele que se encontra em primeiro lugar na ordem cronológica para pagamento dos débitos judiciais do Município de Pugmil. Entretanto, em consulta à Divisão de Requisição de Pagamento desta Corte, pude observar que o Município de Pugmil, no momento, conta apenas com um único precatório antes deste e dos demais em que figura como parte o exequente Brasil Posto Diesel Ltda, qual seja, o PRC 1619/03. Aquele precatório foi protocolizado nesta Corte em 27/02/2003, com a primeira intimação efetivada em 30/06/2003, no qual se requisita o pagamento da quantia de R\$ 30.290,45, com diversas intimações inócuas para que o Município efetivasse a quitação da requisição. Assim, constata-se que o Município executado tem três (03) precatórios em que é parte credora 'Brasil Posto Diesel Ltda' - PRC 1632/03, PRC1652/04 e PRC 1664/04, tendo apenas um que os antecede, o PRC 1619/03, com uma quantia bem inferior ao valor requisitado nos subseqüentes. Caso o Município quite o precatório anterior, iria se beneficiar consideravelmente, pois estará quitando uma dívida datada de 2003 e, ainda, conseguiria cumprir com o pagamento dos três precatórios da exequente Brasil Posto Diesel Ltda., que aceitou o parcelamento do seu crédito, mesmo não estando o executado acobertado pela moratória do art. 78, do ADCT. Não há dúvida de que o acordo favorece a receita Municipal. Portanto, não vejo óbice para a homologação do acordo firmado entre as partes, caso o precatório anterior seja quitado ou pelo menos o Município comprove que incluiu sua verba no orçamento do exercício seguinte, determinação, inclusive, que já foi consignada no último despacho proferido no PRC 1619/03 e do qual o executado tomou ciência no dia 05/06/07, portanto, em tempo hábil para proceder à inclusão solicitada e que, inobstante, se manteve inerte quanto ao seu cumprimento, estando aqueles autos aguardando comprovação de inclusão da verba no orçamento subseqüente, para posteriores providências. Sendo assim, para a homologação solicitada pelas partes nestes autos, como nos do PRC 1652/04 e PRC 1664/04, entendo imprescindível o cumprimento da determinação constante no PRC 1619/03, razão pela qual, determino a INTIMAÇÃO do executado, via ofício, com aviso de recebimento, para que comprove nestes autos, até 20/12/2007, a inclusão da verba requisitada naqueles autos. Junte-se cópia deste despacho nos precatórios de nº 1652/04 e 1664/04, dando-lhe integral cumprimento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1579/01

REFERENTE: Execução de Sentença nº 634/99
REQUISITANTE: Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Natividade -TO
EXEQUENTE: Gabriela da Silva Suarte
ADVOGADO: Gabriela da Silva Suarte
EXECUTADO: Município de Natividade

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os presentes autos, constata-se que o mesmo vem se arrastando desde 03/04/2001, sem que o ente devedor tenha feito qualquer menção de quitar o débito requisitado, mesmo tendo sido intimado por várias vezes para honrar sua obrigação, o que ensejou vários pedidos de sequestro formulado pela exequente, consoante manifestação de fls. 172. Considerando tal pedido, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1702/06

REFERENTE: Ação de Execução de Sentença nº 156/07
EXEQUENTE: Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda.
ADVOGADO: José Hilário Rodrigues
EXECUTADO: Município de Arapoema
ADVOGADO: Jean Carlos Paz de Araújo

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Município executado informou nos autos que o projeto orçamentário para o ano de 2008 já foi encaminhado à Câmara Municipal, consoante previsão de verba necessária para pagamento deste precatório (fls. 110/117). Desse modo, como a proposta orçamentária do exercício seguinte ainda será aprovada até o final deste, aguarde-se na Divisão de Precatório até 31/12/2007, quando deverá ser intimado o Município de Arapoema, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para

2008, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1619/03

REFERENTE: Ação de Execução nº 3.752/02
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins
EXEQUENTE: Lopes e Marinho Ltda.
ADVOGADO: Ricardo Teixeira Marinho
EXECUTADO: Município de Pugmil

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Embora o Município executado não tenha informado sobre as medidas adotadas para a inclusão da verba requisitada no orçamento do ano de 2008, sabe-se que a proposta orçamentária deverá ser aprovada até o final deste semestre, desse modo, aguarde-se na Divisão de Requisição de Pagamento até 31/12/2007, quando deverá ser intimado o ente devedor para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da verba específica deste precatório no orçamento de 2008, via ofício com aviso de recebimento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY– Presidente”.

1º Grau de Jurisdição

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). JOSÉ ANTONIO DA COSTA, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 2007.0009.2442-1/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). LINDAURA RODRIGUES DA COSTA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 05/12/2007, às 14:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

PALMAS

Justica Federal

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2006.43.00.003652-3
Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
Executados: Belpa Sondagens e Serviços de Terraplenagens e Pavimentação Ltda e Outro
Finalidade: Citar os executados Belpa Sondagens e Serviços de Terraplenagens e Pavimentação Ltda, CNPJ 37.415.502/0001-93, na pessoa de seu representante legal, e Belchior Gaspar Queiroz Filho, CPF nº 135.732.251-87, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).
Débito: R\$ 85.539,30 (oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove mil e trinta centavos), originado das CDAs nº 14.6.06.000415-51, 14.7.03.000407-43 e 14.7.06.000116-25.
Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828 site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 16 de outubro de 2007. Maurício Rios Júnior – Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2006.43.00.000883-6
Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
Executados: Sebastião Ribeiro Alves e Outro
Finalidade: Citar os executados Sebastião Ribeiro Alves, CNPJ 02.193.722/0001-35, na pessoa de seu representante legal, e Sebastião Ribeiro Alves, CPF nº 060.682.861-34, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).
Débito: R\$ 11.423,85 (onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), originado das CDAs nº 14.4.03.000107-02 e 14.4.04.000267-32.
Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 16 de outubro de 2007. Maurício Rios Júnior – Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2006.43.00.003648-2
Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
Executados: Comercial Digital de Equipamentos Eletrônicos Ltda e Outro
Finalidade: Citar os executados Comercial Digital de Equipamentos Eletrônicos Ltda, CNPJ 74.076.340/0001-32, na pessoa de seu representante legal, e Geber de Paula Elias, CPF nº 243.376.171-91, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).
Débito: R\$ 202.457,99 (duzentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 16 de outubro de 2007. Maurício Rios Júnior – Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO.

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2007.0008.4130-5/0
AÇÃO: Imissão de Posse... - Valor da Causa R\$ 1.000,00
REQUERENTE: CÉLIO CARDOZO DE MOURA
ADVOGADO: Fernanda Rodrigues Nakano – OAB/TO 2617
REQUERIDO:ÓPTICA ÍRIS LTDA

FINALIDADE: CITAR a requerida ÓPTICA ÍRIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.498.972/0002-90, na pessoa de seu representante legal, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, em querendo, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos aqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXX
DESPACHO: "...Defiro a antecipação de tutela para a imissão na posse, se de fato o bem estiver com os sintomas de abandono vários dias, o que o torna vulnerável até a ataques de terceiros, com prejuízo para o autor. Cumprida a medida, promova a citação. Se a certidão for pelo desaparecimento do requerido, o que provavelmente deve acontecer, cite-o via edital. Palmas-To, 11/10/2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

BOLETIM Nº 72/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Reivindicatória... – 2004.0000.1206-1/0

Requerente: José Gonçalves Viana e Outra
Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875
Requerido: Sonaly Santiago Pereira
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A / Karlane P. Rodrigues – OAB/TO 2148
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Verifica-se nos autos, que o acordo entabulado pelas parte foi integralmente cumprido, conforme noticia a parte autora a folhas 171. Assim, presentes os pressupostos legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de novembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

02 – Ação: Execução por Quantia Certa – 2005.0001.0666-8/0

Requerente: Edson Feliciano da Silva
Advogado: Edson Feliciano da Silva – OAB/TO 633-A
Requerido: Fenelon Barbosa Sales
Advogado: Vilobaldo Gonçalves Vieira – OAB/GO 9030
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Por todo o exposto, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem análise de mérito, em razão do reconhecimento da ausência do pressuposto processual específico, qual seja, a ausência de um título líquido, certo e exigível. Condeno o autor às custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 500,00, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de o autor ser beneficiário da assistência gratuita, salvo se os requeridos provarem ter o autor, dentro do prazo de cinco anos, condições de pagar sem o sacrifício do sustento próprio ou da família. Palmas, 29 de outubro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

03 – Ação: Declaratória – 2006.0000.9319-0/0

Requerente: Pablo Padovani Rocha
Advogado: Marcelo de Souza Toledo Silva – OAB/TO 2512
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Leonardo Guimarães Vilela – OAB/DF 15811 / Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
DESPACHO: INTIMAÇÃO: “Do pleito de fls. 190 diga a patê contrária. Cts. Palmas, To, 16.10.2007. (Ass). Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

04 – Ação: Execução de Honorários Advocaticios – 2007.0004.4019-0/0

Requerente: Ladiceia Rodrigues de Sousa
Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694-B
Requerido: Banco Dibens S/A
Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, defiro o levantamento da quantia e extingo o processo com fulcro no artigo 475-R combinado com 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de outubro de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

05 – Ação: Embargos de Terceiros – 2007.0009.8401-3/0

Requerente: Lillian dos Reis Oliveira
Advogado: Vilani Pereira das Chagas – OAB/GO 21226
Requerido: Ramon Alves de Oliveira
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A presente Ação de Embargos de Terceiros deveria ter sido interposta na 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS, pois o veículo descrito na inicial foi penhorado na referida vara, conforme documentos a folhas 12. Diante do exposto, patente a incompetência deste juízo, remetam-se os autos à 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS, por medida de economia processual. Cumpra-se. Palmas-TO, 01 de novembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

5ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 2007.8.2265-3 (2007.6.9430-2)
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: REJANIO GOMES BUCAR.
Advogado: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
Requerido: ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA.
Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " Dispensável o relatório por se (...)Deste modo, desde já fixo que o Banco requerente somente receberá o valor que restar, após saldada a primeira dívida constituída para com Rejânio Gomes Bucar. Nesse sentido determino que se oficie mais uma vez ao Ilustre Sr. Secretário de Infra-Estrutura para que providencie a transferência de todo o crédito de ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA para uma conta a disposição do Juízo da 5ª Vara Cível para pagar aos credores desta. (...) Por último, determino ao Sr. Rejânio Gomes Bucar que cumpra a decisão proferida às fl.s 40 no que diz respeito à prestar caução real em valor condizente com o objeto da medida (...) Fixo para tanto, o prazo fatal e improrrogável de 10 dias (...)Citem-se os requeridos para que tomem conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresentem contestação no prazo de 15 dias. Determino que a requerida ARRANQUE também seja citada nos demais autos.Palmas-TO, 12 de novembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2007.9.3044-8 (2007.8.2265-3)

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS.
Requerente: BANCO PINE.
Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO.
Requerido: REJANIO GOMES BUCAR.
Advogado: ROBERVAL PIMENTA.
Requerido: ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA.

INTIMAÇÃO: " Dispensável o relatório por se (...)Deste modo, desde já fixo que o Banco requerente somente receberá o valor que restar, após saldada a primeira dívida constituída para com Rejânio Gomes Bucar. Nesse sentido determino que se oficie mais uma vez ao Ilustre Sr. Secretário de Infra-Estrutura para que providencie a transferência de todo o crédito de ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA para uma conta a disposição do Juízo da 5ª Vara Cível para pagar aos credores desta. (...) Por último, determino ao Sr. Rejânio Gomes Bucar que cumpra a decisão proferida às fl.s 40 no que diz respeito à prestar caução real em valor condizente com o objeto da medida (...) Fixo para tanto, o prazo fatal e improrrogável de 10 dias (...)Citem-se os requeridos para que tomem conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresentem contestação no prazo de 15 dias. Determino que a requerida ARRANQUE também seja citada nos demais autos.Palmas-TO, 12 de novembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2007.6.9430-2 (2007.8.2265-3 E 2007.6.9430-2)

Ação: CAUTELAR
Requerente: REJANIO GOMES BUCAR.
Advogado: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
Requerido: ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA.
Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " Dispensável o relatório por se (...)Deste modo, desde já fixo que o Banco requerente somente receberá o valor que restar, após saldada a primeira dívida constituída para com Rejânio Gomes Bucar. Nesse sentido determino que se oficie mais uma vez ao Ilustre Sr. Secretário de Infra-Estrutura para que providencie a transferência de todo o crédito de ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA para uma conta a disposição do Juízo da 5ª Vara Cível para pagar aos credores desta. (...) Por último, determino ao Sr. Rejânio Gomes Bucar que cumpra a decisão proferida às fl.s 40 no que diz respeito à prestar caução real em valor condizente com o objeto da medida (...) Fixo para tanto, o prazo fatal e improrrogável de 10 dias (...)Citem-se os requeridos para que tomem conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresentem contestação no prazo de 15 dias. Determino que a requerida ARRANQUE também seja citada nos demais autos.Palmas-TO, 12 de novembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2007.7.0455-3 (2007.7.6644-3 e 2007.7.2181-4 e 2007.7.2183-0 e 2007.6.6950-2 e 2007.6.9416-7 e 2007.6.5083-6 e 2005.1.5551-0)

Ação: COBRANÇA.
Requerente: IRINEU DERLI LANGARO.
Advogado: IRINEU DERLI LANGARO.
Requerido: LEONARDO FREDERICO FREGONESI.
Advogado: RAIMUNDO ROSAL FILHO.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Irineu Derli Langaro ingressou com (...) No caso em tela, não se pode atribuir responsabilidade ao requerido por dois motivos: a um, porque como já afirmado, o depósito foi devidamente efetuado e encontra-se disponível em juízo para que o requerente o levante; a dois, não poderia, como não pode o autor fazer compromisso com um dinheiro que ainda não recebeu. É uma atitude no mínimo, desleal. Ora, só se contrata ocom o que se tem efetivamente, não com algo que está por acontecer. Nesse ponto, chamo a atenção ao autor para os deveres imputados à partes quando litigam em juízo (...) Dessa forma, não me resta outra alternativa senão extinguir os presentes autos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da impossibilidade jurídica da causa de pedir do autor e via de consequência, do pedido. Sem custas, nem honorários. P.R.I. Palmas -TO, 12 de setembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2007.7.6644-3 (2007.7.0455-3 e 2007.7.2181-4 e 2007.7.2183-0 e 2007.6.6950-2 e 2007.6.9416-7 e 2007.6.5083-6 e 2005.1.5551-0)

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.
Requerente: IRINEU DERLI LANGARO.
Requerente: RICARDO GIOVANNI CARLIN.
Advogado: IRINEU DERLI LANGARO.
Requerido: LEONARDO FREDERICO FREGONESI.
Advogado: RAIMUNDO ROSAL FILHO.

INTIMAÇÃO: " Recebo a inicial. Advirto ao autor que não é permitido o uso de expressões injuriosas, razão pela qual determino que o autor risque-as, apagando-as ou suprimindo-as de modo a não poder serem lidas (art. 15 c/c 125, 445 e 446, CPC). Riscada a expressão, cite-se o requerido (...)Palmas -TO, 12 de outubro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2007.7.2181-4 (2007.7.6644-3 e e 2007.7.2183-0 e 2007.7.0455-3 2007.6.6950-2 e 2007.6.9416-7 e 2007.6.5083-6 e 2005.1.5551-0)

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Requerente: LEONARDO FREDERICO FREGONESI.
Advogado: RAIMUNDO ROSAL FILHO
Requerido: IRINEU DERLI LANGARO.
Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Dispensável relatório (...) Com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, HOMOLOGO a desistência do autor e determino o desentranhamento de todos os documentos

que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo sem resolução do mérito. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.P.R.I. Palmas -TO, 05 de setembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº2007.7.2183-0 (2007.7.6644-3 e e 2007.7.0455-3 e 2007.7.2181-4 e 2007.6.6950-2 e 2007.6.9416-7 e 2007.6.5083-6 e 2005.1.5551-0)

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Requerente: LEONARDO FREDERICO FREGONESI.
Advogado: RAIMUNDO ROSAL FILHO
Requerido: IRINEU DERLI LANGARO.
Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: O espólio de Leonardo Fregonesi Júnior (...)Dessa forma, não se pode mais falar em título executivo judicial concernente à sentença proferida em 1º grau, pois esta foi suprimida quando do acordo entabulado em sede do Tribunal. Ademais, importante frisar que tal questão (execução a que teria direito o espólio, face à sentença de 1º grau) sequer foi ventilada quando do acordo entabulado no tribunal de Justiça. Pelo exposto, não me resta outra alternativa, senão julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC.Sem custas, nem honorários.P.R.I. Palmas -TO, 05 de setembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº2007.76.6950-2 (2007.7.6644-3 e e 2007.7.0455-3 e 2007.7.2181-4 e 2007.7.2183-0 e 2007.6.9416-7 e 2007.6.5083-6 e 2005.1.5551-0)

Ação: CAUTELAR INCIDENTAL.
Requerente: ESPÓLIO DE LEONARDO FREGONESI JÚNIOR.
Requerente: LEONARDO FREGONESI JÚNIOR.
Advogado: RAIMUNDO ROSAL FILHO.
Requerido: IRINEU DERLI LANGARO.
Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN.

INTIMAÇÃO: " À parte autora para impugnar contestação."

Autos nº 2007.6.9416-7 (2007.7.6644-3 e e 2007.7.0455-3 e 2007.7.2181-4 e 2007.7.2183-0 e 2007.76.6950-2 e 2007.6.5083-6 e 2005.1.5551-0)

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Requerente: IRINEU DERLI LANGARO.
Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN.
Executado: ESPÓLIO DE LEONARDO FREGONESI JÚNIOR.
Advogado: RAIMUNDO ROSAL FILHO.

INTIMAÇÃO: " (...) Determino ao Cartório que retire de pauta a audiência de conciliação designada para o dia 20/11/2007, às 17h. Palmas-TO, 13 de setembro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2007.6.1931-9

Ação: ORDINÁRIA.
Requerente: SAMUEL EVANGELISTA DA SILVEIRA.
Advogado: MARCUS VINICIUS CORREA LOURENÇO.
Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " Intimar advogado do Autor da designação da data para perícia para o dia 19/11/2007, às 14 h, no IML, Palmas-TO, sendo o Médico Perito o Dr. EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS BRAGA."

Autos nº 2007.6.1963-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
Requerente: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado: FABIANO FERRERI LENCI.
Requerido: EDI CORNÉLIO DA SILVA.
Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...)HOMOLOGO a desistência do Autor e determino o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. (...)P.R.I. Palmas-TO, 22 de agosto de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2007.5.9475-8

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
Requerente: JOSÉ BONIFÁCIO.
Advogado: SUELI MOLEIRO- DEFENSORA PÚBLICA.
Requerido: MECÂNICA MULTILATAS.
Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Tendo em vista que não há nos autos acordo a ser homologado, mas há o expresse pedido da parte autora quanto à extinção do feito, DELARO EXTINTO o processo(...)P.R.I. Palmas-TO,06 de setembro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2007.2.6731-5

Ação: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
Requerente: DOMINGOS ARAÚJO PAIVA.
Advogado: JULIANA MARQUES DA SILVA / GISLENE MARIA DE OLIVEIRA.
Requerido: LUNABEL- INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: (...) A autora deixou de emendar a ação no prazo fixado, caso de indeferimento da inicial (...) Intimem-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2007.7.2141-5

Ação: INDENIZAÇÃO.
Requerente: LUIZ DA PAZ ALVES NUNES.
Advogado: NEURACI BARBOSA DE OLIVEIRA.
Requerido: BRASIL TELECON S/A.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: " O autor deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC, com a finalidade de declinar o pedido de mérito (certo e determinado) (...)Palmas-TO, 31 de agosto de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2005.1.5352-6

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: EMÍDIO AMORIM DE SOUSA.

Advogado: DILMAR DE LIMA.

Requerido: AUTO PEÇAS CANARINHO LTDA- RETIFICA CANARINHO.

Advogado: TÚLIO JORGE CHEGURY

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Trata-se de Ação de Indenização (...)Deste modo, não vejo prova segura nos autos de que tenha efetivamente firmado o autor com a requerida possível contrato verbal com garantia dada pela requerida quanto àqueles serviços mecânicos, pelo que devo decretar a total improcedência dos pedidos feitos pelo autor na exordial, sem mais delongas, (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos exordiais, tendo como fundamento o art. 269, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. Palmas-TO, 23 de agosto de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2005.0.4719-0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Requerente: NILCE CARDOSO DA SILVA.

Advogado: RICARDO AIRES CARVALHO.

Requerido: RAIMUNDO FERREIRA QUEIROZ.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO: (...) audiência de justificação a ser realizada no dia 29/11/2007, às 14:30 horas. (...) Na audiência de justificação somente a autora produz provas, mas o requerido pode estar presente e fazer perguntas (...)Palmas-TO, 07 de novembro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 400/02

Ação: INDENIZATÓRIA.

Requerente: EURÍPEDES CIRIANO DA SILVA.

Advogado: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA.

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado: CLAUDIA CRISTINA C. M. PONCE.

INTIMAÇÃO: " Intimar a parte autora para apresentar contra-razões em quinze dias."

Autos nº 2006.5.1470-5

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente: GURUFER INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA.

Requerido: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO.

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...) Pelo exposto, sendo as partes capazes e o objeto lícito para surgir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito (...)P.R.I. Palmas-TO, 22 de agosto de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2007.6.8459-5

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO FIAT S/A.

Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA.

Requerido: GERCÍLIO SANTANA OLIVEIRA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...) Pelo exposto, sendo as partes capazes e o objeto lícito para surgir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito (...)P.R.I. Palmas-TO, 20 de setembro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2007.6.8490-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: ULLANES PASSOS RIOS.

Advogado: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO.

Requerido: RODRIGO MOREIRA DA CUNHA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...)HOMOLOGO a desistência do Autor e determino o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. (...)P.R.I. Palmas-TO, 21 de agosto de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2007.6.4127-6

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA.

Requerido: KEILA TEIXEIRA ARANTES.

Advogado: CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Tendo em vista que não há nos autos acordo a ser homologado, mas há o exposto pedido das quanto à extinção, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (...)P.R.I. Palmas-TO, 30 de agosto de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2007.6.2116-0

Ação: DECLARATÓRIA.

Requerente: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES.

Requerido: CELTINS- CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES / SERGIO FONTANA.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Considerando o acordo entabulado pelas partes às fls. 21/22; considerando que as partes são maiores e capazes e o objeto é lícito, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos no mundo jurídico e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. (...)P.R.I. Palmas-TO, 03 de setembro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2007.6.2006-6

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES.

Requerido: GRAZIELA MACEDO CORTEZ.

Advogado:

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...)HOMOLOGO a desistência do Autor e determino o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. (...)P.R.I. Palmas-TO, 16 de agosto de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2006.3.3519-3

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Requerente: ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO ITAÚ.

Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA.

Requerido: ALEXANDRE EUSTÁQUIO DA SILVA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...)HOMOLOGO a desistência do Autor e determino o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. (...)P.R.I. Palmas-TO, 30 de agosto de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2006.2.9345-8 (2007.4.8166-0)

Ação: MONITÓRIA

Requerente: FRANCISCO MONTEL DOS REIS.

Advogado: LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ.

Requerido: C E COMÉRCIO VAREJO E REPRESENTANTE DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

Advogado: GLÁUCIO HENRIQUE L. MACIEL.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...)HOMOLOGO o acordo entabulado, no concernente às ações em trânsito na 5ª Vara Cível, e declaro extinto o processo com resolução do mérito (...) P.R.I. Palmas-TO, 13 de agosto de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2007.4.8166-0 (2006.2.9345-8)

Ação: PAULIANA.

Requerente: FRANCISCO MONTEL DOS REIS.

Advogado: LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ.

Requerido: JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA.

Litisconsorte: JOSÉ WILIAMS BEZERRA DE OLIVEIRA.

Advogado: GLÁUCIO HENRIQUE L. MACIEL.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...)HOMOLOGO o acordo entabulado, no concernente às ações em trânsito na 5ª Vara Cível, e declaro extinto o processo com resolução do mérito (...) P.R.I. Palmas-TO, 13 de agosto de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2006.1.1461-8

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO VOLSWAGEN S/A.

Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS.

Requerido: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA.

Advogado: GLÁUCIO HENRIQUE L. MACIEL.

INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença homologatória (...)HOMOLOGO a desistência do Autor e determino o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. (...)P.R.I. Palmas-TO, 13 de agosto de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

Autos nº 2005.2.6354-2

Ação: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Requerente: CHERLES SILVA AGUIAR.

Advogado: ALEX HENNEMANN.

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS.

INTIMAÇÃO: " Pelo Estatuto da OAB os honorários são do advogado, razão pela qual, adite a inicial. Indique também o valor preciso a ser pago, mostrando como (que índice) e juros utilizados. (...)Palmas-TO, 22 de outubro de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 030/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 1.151/96

AÇÃO: ORDINÁRIA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: REIS E FERRARI E COMPANHIA LTDA e OUTROS

ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Para que a parte exequente providencie o fornecimento de contra-fé a fim de viabilizar as intimações/citações devidas.

AUTOS Nº: 1.731/98

AÇÃO: REGRESSIVA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: I. W. F. – CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO: "I – Diante da não localização de numerários para efetivação da penhora "on line", intime-se o requerente, via de seus procuradores, para requerer o que entender de direito. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de outubro de 2007. (ass). Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 3.100/00

AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE PALMAS - COHAP

ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES

DESPACHO: "Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se. Palmas, aos 24 de outubro do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 3.222/01

AÇÃO: REGRESSIVA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: H & J CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito. Palmas, aos 26 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 4.482/02

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO e OUTROS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: "Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte ex adverso para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Expirado o prazo, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Palmas, aos 26 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 5.896/03

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUIZ EDMUNDO VIEIRA
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – À parte autora, via advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 77, requerendo o que for de direito. II – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 08 de novembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 5.923/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
REQUERENTE: AMADO CILTON ROSA
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "(...). 6. Pelo exposto, indefiro o pedido de prorrogação da suspensão dos autos formulada pelo autor, com efeito no § 5º do art. 265 do CPC, devendo o processo prosseguir nos seus ulteriores termos. 7. Intime-se. Palmas-TO, em 30 de outubro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.3893-0

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL
REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO e OUTROS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: "Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte ex adverso para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Expirado o prazo, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Palmas, aos 26 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.4914-6 (5.445/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: SEBASTIÃO CORREIA CARVALHO

SENTENÇA: "(...). Isto posto, com fulcro no artigo 794, I cumulado com o artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista sequer ter sido procedida à citação da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, em 8 de novembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.6226-6

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EXECUTADO: ECONÔMICO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
SENTENÇA: "(...). Isto posto, com fulcro no artigo 794, I cumulado com o artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista sequer ter procedido à citação da executada, sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, em 26 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.0173-3

AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO *c/c* INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: LORISVALDO CATARINO DE ASSIS
ADVOGADO: JORGE VICTOR ZAGALO e OUTROS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS - DETRAN

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o requerido, via de seu procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. V – Intimem-se e cumpram-se. Palmas-TO, em 10 de setembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.9848-6

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: LUCINETO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, com base na teoria da responsabilidade, julgo procedente o pedido da inicial, para efeito de condenar o ESTADO DO TOCANTINS a pagar ao requerente, LUCINETO OLIVEIRA COSTA, qualificado ao início, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao dano moral, decorrente dos fatos narrados, valor este a ser acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação desta sentença. Condeno, ainda, o ESTADO DO

TOCANTINS, ao pagamento da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos § 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.8791-8

AÇÃO: ORDINÁRIA ANULATÓRIA
REQUERENTE: GERALDO FERREIRA BARBOSA NETO
ADVOGADO: HELIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "(...). Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, a parte autora, por ter sucumbido em seus pedidos, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, atendendo aos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em 1.000 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de novembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.5746-0 (4.651/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXECUTADO: SUELENE LOPES CARVALHO

SENTENÇA: "(...). Isto posto, com fulcro no artigo 794, I cumulado com o artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista sequer ter sido procedida à citação da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, em 8 de novembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.9316-4

AÇÃO: CAUTELAR INCIDENTAL
REQUERENTE: GERALDO FERREIRA BARBOSA NETO
ADVOGADO: HELIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "(...). Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, a parte autora, por ter sucumbido em seus pedidos, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, atendendo aos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em 1.000 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de novembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.9057-7

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: JASMINA LUSTOSA BUCAR
ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES e OUTRO
DECISÃO: "(...). Diante do exposto, defiro o pedido de reconsideração feito pela requerida às fls. 40/48, declarando nulo os despachos de fls. 30 e 36, assim como tornando sem efeito os documentos de fls. 31/32/33/34/35, concedendo novo prazo para o oferecimento de sua contestação, caso queira. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de outubro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.3522-7

AÇÃO: CAUTELAR
REQUERENTE: DJALMA MEDEIROS TAVARES
ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e OUTRO
REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DE CANDIDADOS AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS PARA O ANO DE 2006

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "(...). Ex positis, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) a teor do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Fica a presente condenação suspensa conforme dispõe o artigo 12 da Lei número 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Palmas, 1º dia do mês de novembro do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.6536-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
REQUERENTE: DJALMA MEDEIROS TAVARES
ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "(...). Ex positis, extingo o processo com resolução de mérito e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) a teor do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Fica a presente condenação suspensa conforme dispõe o artigo 12 da Lei número 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Palmas, 1º dia do mês de novembro do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.7920-2

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CORREÇÃO DE ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS *c/c* RESTITUIÇÃO DE VALORES
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE JAÚ DO TOCANTINS
ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS e OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "(...). Designo a data de 14 de fevereiro de 2008, às 15:00 horas para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, o processo será ordenado. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Uma vez que, como bem colocado pelo

Ministério Público, será necessário recorrermos à prova pericial para revelar a quem assiste o Direito, não há que falar, nesta fase do processo, em prova inequívoca, o que impede vislumbrar a verossimilhança nas alegações do município autor. E se a efetivação da prova é imprescindível, não há como deferir o pedido de antecipação da tutela. Indefiro-a, por conseguinte. Intimem-se. Palmas, aos 27 de setembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.5103-5

AÇÃO: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

REQUERENTE: HAGTON HONORATO DIAS

ADVOGADO: HAGTON HONORATO DIAS

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Ex positis, e ante aos argumentos expendidos, julgo improcedente a Exceção de Pré-Executividade, por falta de amparo fático e jurídico, subsistindo a Execução Fiscal de nº 5772/03 até julgamento final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 01 de novembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.6798-5

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: OLGA AMÉRICO RIBEIRO

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Digesto Processual Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Palmas, em 08 de novembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.7056-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA CONSUELO DE SOUSA ROCHA BARREIRA

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “I – Por próprios e tempestivos, recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intimem-se as partes, via de seus procuradores, para apresentarem suas contra-razões aos recursos, no prazo e forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. IV – Intimem-se. Cumpram-se. Palmas-TO, em 08 de novembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.7452-3

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: REGINALDA APARECIDA DA SILVEIRA DIAS e OUTRO

ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE e OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO CONCURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Conheço os embargos, mas não os acolho.(...). Não há omissão a ser suprida, nem por parte do impetrante, muito menos na decisão proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito, que, acertadamente, negou a liminar. Persiste a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 1º dia do mês de novembro do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0003.8381-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DERLI STEFANUTO

ADVOGADO: ANGELINO MADEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o requerido, via de seu procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. IV – Intimem-se e cumpram-se. Palmas-TO, em 06 de novembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.8089-2

AÇÃO: CAUTELAR

REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Portanto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 119/123. II – Colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 07 de novembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.1321-9

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JÚNIOR e OUTROS

ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: “(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 06 novembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.4898-5AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL *clt* REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: VERBU'S ASSESSORIA E MARKETING LTDA

DESPACHO: “Intime-se o Estado do Tocantins para dizer sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça e para recolher a sua locomoção. Palmas, 1º de novembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.9425-1

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB

ADVOGADO: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ante a defesa ofertada, intime-se o autor, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer impugnação. Transcorrido o prazo supra, com ou sem impugnação, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, em 07 de novembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.9709-9

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Sobre a contestação e documentos (fls. 527/738), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. II – Intime-se. Palmas-TO, em 07 de novembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.3948-4

AÇÃO: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: MAILDE VIEIRA DE LIMA LUZ

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES e OUTROS

DESPACHO: “Assiste razão à parte requerente. Não há necessidade da realização da audiência. Com espeque no artigo 82, II, do Código de Processo Civil, ouça-se o Ministério Público. Intime-se. Palmas, aos 8 de novembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.3965-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LISSANDRA DE PAULA GUSSO PIMENTEL

ADVOGADO: ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR e OUTRO

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: “(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intime-se. Palmas-TO, em 06 de novembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.4038-5

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE DIREITO

REQUERENTE: PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA

ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA e OUTROS

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e OUTRO

SENTENÇA: “(...) Em consequência, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Palmas, em 26 de setembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.8491-9

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ADVOGADO: RAQUEL ROGANO DE CARVALHO e OUTROS

IMPETRADO: DIRETORA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON PALMAS-TO

DECISÃO: “(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de novembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.0399-8

AÇÃO: DESCONSTITUIÇÃO – REDUÇÃO DE MULTA

REQUERENTE: MAGAZINE LILIANI S/A

ADVOGADO: MANOEL CARNEIRO SILVA e OUTRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Intime-se a parte autora, via de seu procurador, para providenciar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. II – Cumpra-se. Palmas-TO, em 06 de novembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.0403-0

AÇÃO: DESCONSTITUIÇÃO – REDUÇÃO DE MULTA

REQUERENTE: MAGAZINE LILIANI S/A

ADVOGADO: MANOEL CARNEIRO SILVA e OUTRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Intime-se a parte autora, via de seu procurador, para providenciar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. II – Cumpra-se. Palmas-TO, em 06 de novembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.2040-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: PEDRO ADRIANO ALVES GLÓRIA

ADVOGADO: ANDRÉSS DA SILVA CAMELO PINTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRA

DESPACHO: “Uma vez que a parte requerida sequer chegou a ser citada, não há o porquê de intimá-la para contra-arrazoar. Revogo, por conseguinte, o despacho de folhas 93 e determino sejam os presentes autos remetidos imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se. Palmas, aos 8 de novembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002